

Brasília, 10 de fevereiro de 2014

**Sr. Daniel Marteleto Godinho**  
**Secretário de Comércio Exterior**  
**Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior**

Prezado Secretário,

Em resposta à Circular n.º 74 de 29 de julho de 2013, que instituiu consulta pública para apresentação de sugestões de alteração do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, o qual disciplina os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias, as entidades signatárias vêm manifestar, por meio desta, sugestões de alteração da referida regulamentação.

Cumprimentamos V. Sa., bem como o Departamento de Defesa Comercial (DECOM), pela adoção dos procedimentos de consulta à sociedade civil no processo de alteração normativa. As medidas compensatórias, embora ainda pouco utilizadas no Brasil, tendem a ter importância crescente para a indústria nacional, como uma ferramenta de combate a importações a preços artificialmente baixos. Portanto, consideramos importante e saudável que a indústria participe do processo de sua modernização, com a expectativa de que o instrumento deverá se tornar mais acessível e eficaz para todos os setores produtivos.

Considerando as recentes modificações na regulamentação sobre medidas antidumping, as entidades signatárias observam que a presente proposta partiu da premissa de que tenderá a haver harmonização entre o Decreto que substituirá o Decreto 1.751 e o Decreto 8.058/2013, referente a investigações antidumping.

Diante do pouco tempo de experiência com o novo Decreto sobre medidas antidumping, bem como do pequeno número de casos sobre medidas compensatórias, ainda não há consenso entre os setores da indústria em relação à conveniência ou não de serem harmonizados todos os procedimentos e prazos previstos em ambos os regulamentos.

Desse modo, foi apresentado texto correspondente ao contido no Decreto Antidumping em diversos pontos do texto para melhor compreensão das propostas em que há algum aspecto distinto que se considerou importante observar, mas isso não deve ser entendido como opinião favorável ou desfavorável por parte da indústria quanto à harmonização. Da mesma maneira, a ausência de comentários sobre as seções de natureza procedimental não deve ser entendida como manifestação desfavorável à harmonização dos processos ou outras modificações.

Com o objetivo de garantir que a participação do setor privado seja ainda mais efetiva, e para que se possa contribuir de maneira mais ampla com o processo de modernização do Decreto 1.751, dada a complexidade do tema, seria altamente desejável que o texto completo do novo Decreto preparado pelo DECOM, após analisadas as respostas à consulta pública, fosse novamente submetido a comentários do setor privado. Isso permitiria a todos uma visão

completa da regulamentação proposta e de todas as semelhanças e diferenças com relação ao Decreto 8.058/2013.

Desse modo, as entidades signatárias respeitosamente requerem que tal procedimento seja adotado pelo DECOM/SECEX, uma vez que a versão da proposta de texto completo seja finalizada pelo DECOM/SECEX.

Atenciosamente,



# ABICAN

Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal



# ABRAFAS

Associação Brasileira de Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas



# ARESP

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO



BRACELPA  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL



# ELETROS



# siamfesp



# SINDIBOR

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO



## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS .....</b>	<b>6</b>
Justificativa 1 – Definição de subsídios .....	6
Justificativa 2 – Não aplicação de medidas compensatórias para novo exportador .....	7
Justificativa 3 – Competências da CAMEX e contraditório em análises de interesse público ..	8
<b>CAPÍTULO II - DOS SUBSÍDIOS.....</b>	<b>9</b>
Justificativa 4 - Subsídio por meio de desvalorização cambial substancial .....	10
Justificativa 5 – Compatibilização com Acordo SMC quanto a subsídios não acionáveis.....	10
Justificativa 6 – Referência a “setores” na definição de especificidade de subsídios .....	11
Justificativa 7 – Adequação de redação quanto a subsídios por alteração tributária .....	12
Justificativa 8 – Inserção de novas hipóteses de presunção de especificidade .....	13
Justificativa 9 – Regras sobre a fundamentação da decisão sobre especificidade .....	13
Justificativa 10 – Compatibilização com Acordo SMC quanto a subsídios não acionáveis.....	16
<b>CAPÍTULO III - DO CÁLCULO DO MONTANTE DE SUBSÍDIO ACIONÁVEL .....</b>	<b>16</b>
Justificativa 11 – Incomparabilidade de operações em condições comerciais anormais.....	17
Justificativa 12 – Procedimentos de seleção de exportadores e operações .....	20
<b>CAPÍTULO IV - DA APLICAÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS COMPENSATÓRIOS .....</b>	<b>20</b>
Justificativa 13 – Ajustes da margem de minimis e volumes insignificantes .....	23
Justificativa 14 – Posição no texto da definição do produto similar .....	24
Justificativa 15 – Observação sobre fatores de demonstração da ameaça de dano .....	27
<b>CAPÍTULO V – DA DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA DOMÉSTICA .....</b>	<b>27</b>
Justificativa 16 – Definição de indústria doméstica .....	28
<b>CAPÍTULO VI - DA INVESTIGAÇÃO.....</b>	<b>29</b>
Justificativa 17 – Representatividade e grau de apoio.....	31
Justificativa 18 – Abertura da investigação e informações sobre montante dos subsídios ...	32
Justificativa 19 – Ajustes diversos de redação .....	34
Justificativa 20 – Período de investigação de subsídios e prazo para protocolo da petição ..	35
Justificativa 21 – Prazos para apresentação de informações por exportadores e governos..	39
Justificativa 22 – Observação sobre prazos para instrução .....	42
Justificativa 23 – Determinação preliminar .....	44
Justificativa 24 – Compromissos com “margem cheia” .....	46
Justificativa 25 – Observação sobre prazos para encerramento das investigações .....	48

<b>CAPÍTULO VII - DA APLICAÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS COMPENSATÓRIOS .....</b>	<b>49</b>
Justificativa 26 – Afastamento da regra do menor direito .....	50
Justificativa 27 – Retroatividade da cobrança de medidas compensatórias .....	53
<b>CAPÍTULO VIII - DA DURAÇÃO E REVISÃO DOS DIREITOS COMPENSATÓRIOS E</b>	
<b>COMPROMISSOS .....</b>	<b>54</b>
Justificativa 28 – Observações sobre regulamentação de revisões .....	55
<b>TÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS .....</b>	<b>57</b>
Justificativa 29 –Fim da vigência de normas especiais para produtos agrícolas .....	58

## Consulta Pública – Nova Regulamentação sobre Medidas Compensatórias

### Propostas de Modificação do Decreto 1.751/1995

#### TÍTULO I

#### DOS SUBSÍDIOS E DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE DIREITOS COMPENSATÓRIOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Poderão ser ~~aplicados direitos compensatórios com o objetivo de compensar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, à fabricação, à produção, à exportação ou ao transporte de qualquer produto, cuja exportação ao Brasil cause~~aplicadas medidas compensatórias quando a importação de produtos subsidiados causar dano à indústria doméstica.

§ 1º ~~Os direitos compensatórios~~Medidas compensatórias serão ~~aplicados~~aplicadas de acordo com as investigações ~~abertas~~iniciadas e conduzidas ~~segundo~~em conformidade com o disposto neste Decreto. ~~Aos produtos agrícolas aplicam-se simultaneamente as disposições constantes do CAPÍTULO I do Título II.~~

§ 2º ~~Em cumprimento ao disposto no Parágrafo 5 do Artigo VI do GATT/1994, a importação de um produto não~~Nenhum produto importado poderá estar ~~sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito compensatório e de direito antidumping, de que trata o Acordo de Implementação do Artigo VI do GATT/1994, para compensar uma mesma situação.~~sujeito, simultaneamente, a medida antidumping e a medida compensatória para neutralizar a mesma situação de dumping ou de subsídio.

§ 3º O termo "país exportador" será entendido como o país, de origem ou de exportação, onde é concedido o subsídio. No caso de os produtos não serem exportados para o Brasil diretamente do país exportador, mas a partir de um país intermediário, os procedimentos de que trata este Decreto se aplicarão e as transações em questão serão consideradas como tendo ocorrido entre o país exportador e o Brasil.

#### Justificativa 1 – Definição de subsídios

*Sugere-se que seja adotada redação mais abrangente no caput, em linha com a redação adotada no Decreto nº 8.058/2013 ("Decreto Antidumping") e com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC ("Acordo SMC"), já que pode haver outras atividades econômicas (além de produção, exportação e transporte) que, subsidiadas, devam estar sujeitas a medidas compensatórias. No §1º, propõe-se a supressão do trecho relativo a produtos agrícolas, diante do fim da vigência dos dispositivos correspondentes nos Acordos da OMC. No §2º, sugere-se a mesma redação adotada no Decreto Antidumping, porém sem a qualificação de subsídio "à exportação", uma vez que outros tipos de subsídio também se sujeitam a medidas compensatórias.*

Art. 2º ~~Compete aos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda a decisão de aplicar, mediante ato conjunto, medidas compensatórias provisórias ou direitos definitivos e homologar compromissos, com base~~ ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, com base nas recomendações contidas em parecer do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que comprove a existência de subsídio e de dano dele decorrente, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - DECOM a decisão de:

I - aplicar ou prorrogar direitos compensatórios provisórios ou definitivos;

II - homologar ou prorrogar compromissos;

III - determinar a cobrança retroativa de direitos compensatórios definitivos;

IV - determinar a extensão de direitos compensatórios definitivos;

V - estabelecer a forma de aplicação de direitos compensatórios, e de sua eventual alteração;

VI - suspender a investigação em caso de homologação de compromisso, nos termos do art. [45]; e

VII - suspender a aplicação do direito compensatório na hipótese do art. [●].

#### **Justificativa 2 – Não aplicação de medidas compensatórias para novo exportador**

*Harmonização com as competências da CAMEX previstas no Decreto Antidumping, observado, entretanto, que não deve ser prevista possibilidade de suspensão da exigibilidade de medida compensatória para novo exportador (inciso VII do art. 2º do Decreto 8.058/2013), obrigação prevista somente no Acordo Antidumping, mas não no Acordo SMC.*

Art. 3º Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros poderá, em razão de interesse público:

I - suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de direito compensatório definitivo, ou de compromisso, em vigor;

II - não aplicar direitos compensatórios provisórios; ou

III - homologar compromisso ou aplicar direito compensatório definitivo em valor diferente do que o recomendado, respeitado o disposto no § [4º] do art. [45] e no § [2º] do art. [52].

§ 1º Os direitos compensatórios ou os compromissos suspensos com base no inciso I do caput poderão ser reaplicados a qualquer momento, por decisão do Conselho.

§ 2º Os direitos compensatórios ou os compromissos serão extintos ao final do período de suspensão previsto no inciso I do caput, caso não tenham sido reaplicados nos termos do § 1º ou caso o ato de suspensão não estabelecer expressamente a reaplicação ao final do período de suspensão.

§ 3º Os setores industriais usuários do produto objeto da investigação e as organizações de consumidores poderão fornecer informações julgadas relevantes a respeito dos efeitos de

uma determinação positiva de existência de subsídio acionável, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

§ 4º As informações fornecidas nos termos do § 3º deverão ser endereçadas à Secretaria-Executiva da CAMEX e serão consideradas no processo de tomada de decisão relativo a interesse público, observado o direito da indústria doméstica ao contraditório.

§ 5º A análise de interesse público deverá observar os procedimentos estabelecidos em ato específico publicado pela CAMEX.

§ 6º As decisões do Conselho de Ministros, inclusive as amparadas em interesse público, deverão sempre se fazer acompanhar da fundamentação que as motivou.

Art. 4º Compete à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX:

I - iniciar a investigação de existência de subsídio acionável, dano e nexo causal;

II - encerrar a investigação sem aplicação de medidas nas hipóteses do art. [51];

III - prorrogar o prazo para a conclusão da investigação;

IV - encerrar, a pedido do peticionário, a investigação sem julgamento de mérito e arquivar o processo;

V - iniciar uma revisão de direito compensatório definitivo ou de compromisso; e

VI - extinguir a medida compensatória nas hipóteses de determinação negativa nas revisões amparadas pelo Capítulo [VIII].

Art. 35º Compete ~~à SECEX promover~~ ao DECOM, na função de autoridade investigadora, conduzir o processo administrativo disciplinado por este Decreto.

### **Justificativa 3 – Competências da CAMEX e contraditório em análises de interesse público**

*Harmonização com os procedimentos previstos no Decreto Antidumping no que diz respeito a interesse público e às competências da SECEX e do DECOM. No que diz respeito ao interesse público, a inserção ao final do §4º do art. 3º visa deixar claro que deve ser observado o direito da indústria doméstica ao contraditório em processos de análise de interesse público. Entende-se que tal direito já é aplicável por princípio, mas há benefícios em positivá-lo.*

*Observe-se, ainda, que se propõe que não seja reproduzido no novo Decreto sobre subsídios o artigo referente à competência da CAMEX para a concessão do status de economia de mercado (art. 4º do Decreto 8.058/2013). Os dispositivos previstos nos Acordos da OMC que permitem desconsiderar preços internos praticados no país exportador para determinar o “valor normal” não são aplicáveis à hipótese de subsídios. Além disso, e mais importante, observa-se que, no caso de medidas compensatórias, não haverá perda da prerrogativa de desconsiderar benchmarks que não estejam em condições de mercado, ainda que seja feito qualquer reconhecimento formal do status de economia de mercado. Por isso, não há razão para que o Decreto sobre medidas compensatórias trate do assunto (ver adiante a redação proposta para um novo art. 16 e justificativa correspondente).*



**CAPÍTULO II**  
**DOS SUBSÍDIOS**

**SEÇÃO I**

**Da Definição de Subsídios**

Art. 4º Para os fins deste Decreto, considera-se que existe subsídio quando é conferido um benefício em função das hipóteses a seguir:

I - haja, no país exportador, qualquer forma de sustentação de renda ou de preços que, direta ou indiretamente, contribua para aumentar exportações ou reduzir importações de qualquer produto; ou

II - haja contribuição financeira por um governo ou órgão público, no interior do território do país exportador, denominado a partir daqui "governo", nos casos em que:

a) a prática do governo implique transferência direta de fundos (doações, empréstimos, aportes de capital, entre outros) ou potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (garantias de empréstimos, entre outros); ou

b) sejam perdoadas ou deixem de ser recolhidas receitas públicas devidas (incentivos fiscais, entre outros), não sendo consideradas como subsídios as isenções, em favor dos produtos destinados à exportação, de impostos ou taxas habitualmente aplicados ao produto similar quando destinados ao consumo interno, nem a devolução ou abono de tais impostos ou taxas, desde que o valor não exceda os totais devidos, de acordo com Artigo XVI do GATT/1994 e os Anexos I e III do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias; ou

c) o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados à infra-estrutura geral, ou quando adquiria bens; ou

d) o governo faça pagamentos a um mecanismo de fundo, ou instrua ou confie à entidade privada a realizar uma ou mais das funções descritas nas alíneas anteriores, as quais seriam normalmente incumbência do governo, e cuja atuação não difira, de modo significativo, da prática habitualmente seguida pelos governos.

~~Parágrafo único. O termo "produto similar" será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinado, ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto em consideração.~~

Parágrafo único. A desvalorização cambial substancial implementada pelo governo do país exportador poderá ser considerada, nos termos deste Decreto, como um subsídio que confere benefício a exportadores.

#### **Justificativa 4 - Subsídio por meio de desvalorização cambial substancial**

*A manipulação do câmbio por governos estrangeiros tem trazido uma série de dificuldades à indústria nacional. Atualmente, há propostas em discussão nos EUA e em outros países para incorporação às respectivas legislações nacionais sobre defesa comercial de regras que permitam aplicar medidas compensatórias em caso de manipulação cambial cujos efeitos constituam subsídio à exportação (ver, por exemplo, a proposta HR 2378 que tramita no Congresso dos EUA). A questão é obviamente complexa e envolve a discussão de detalhes relevantes, tais como a definição das circunstâncias em que a desvalorização cambial poderia levar à aplicação de medidas compensatórias e como definir o grau de desvalorização. A mencionada proposta norte-americana trata desses pontos.*

*Diante da complexidade e sensibilidade do tema, o que se sugere é que, caso o DECOM entenda que o processo de modernização do Decreto sobre medidas compensatórias propicia o momento oportuno para a regulamentação do tema, sejam adotadas as sugestões apresentadas como uma primeira minuta e, na sequência, debatida a necessidade de detalhar, no próprio Decreto, a definição de desvalorização cambial substancial (ou de moeda substancialmente desvalorizada), incluindo os critérios para calcular o grau de desvalorização.*

*Quanto à exclusão do antigo parágrafo único que continha a definição de produto similar, entende-se apenas que enquadrá-la no Capítulo relativo à determinação do dano pode facilitar a leitura do texto.*

## **SEÇÃO II**

### **Dos Subsídios Acionáveis**

Art. 5º Para os fins deste Decreto, ~~um subsídio, como definido no artigo anterior, será denominado~~ será “acionável”, sujeito a medidas ~~compensatórias, se o mesmo for específico, com exceção daqueles previstos nos arts. 11, 12 e 13.~~ compensatórias o subsídio que for considerado específico.

#### **Justificativa 5 – Compatibilização com Acordo SMC quanto a subsídios não acionáveis**

*Em função do disposto no Artigo 31 do Acordo SMC, os dispositivos referentes a subsídios não acionáveis não se encontram em vigor, não havendo razão, atualmente, para a previsão de tais exceções para fins de medidas compensatórias.*

Art. 6º ~~Um~~ Considera-se que um subsídio é “específico” quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade ~~deve reger-se, explicitamente~~ luminar é regida, expressamente limitar o acesso ao subsídio a uma empresa, setor ou indústria, ou a um grupo de empresas, setores ou indústrias, dentro da jurisdição daquela autoridade, ~~aqui~~ denominadas ~~de~~ “determinadas empresas”; para os fins deste Decreto.

§ 1º Não ocorrerá especificidade quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade é regida, estabelecer condições ou critérios objetivos que disponham sobre o direito de acesso ao subsídio e sobre o respectivo montante a ser concedido, desde que este direito seja automático e que as condições e critérios, estipulados em lei, regulamento

ou outro ato normativo, sejam estritamente respeitados e se possa proceder à sua verificação.

§ 2º A expressão "condições ou critérios objetivos" significa condições ou critérios imparciais que não favoreçam determinadas empresas em detrimento de outras e que sejam de natureza econômica e de aplicação horizontal, como número de empregados ou dimensão de empresa.

§ 3º Nos casos em que não haja, aparentemente, especificidade nos termos dos §§ 1º e 2º, mas haja razões que levem a crer que o subsídio em consideração seja de fato específico, poder-se-ão considerar outros fatores, como uso de um programa de subsídio por um número limitado de determinadas empresas, uso predominante de um programa de subsídios por determinadas empresas, concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio apenas a determinadas empresas e o modo pela qual a autoridade outorgante exerceu seu poder discricionário na decisão de conceder um subsídio.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, deverão ser levadas em conta:

- a) as informações sobre a ~~freqüência~~freqüência com que são recusados ou aceitos pedidos de subsídios e sobre os motivos que levaram a tais decisões;
- b) a diversidade das atividades econômicas dentro da jurisdição da autarquia outorgante, bem como o período de tempo durante o qual o programa de subsídios esteve em vigor.

#### **Justificativa 6 – Referência a “setores” na definição de especificidade de subsídios**

*Sugere-se a inserção da referência a “setores” na definição de especificidade, que parece apropriada diante do sentido mais abrangente do termo ‘industry’ na língua inglesa (definido no Dicionário Oxford como “determinado setor de atividade econômica ou comercial”), utilizado na versão oficial do Acordo SMC. Há o risco de que o termo indústria, na língua portuguesa, seja interpretado de forma mais restrita que o desejável.*

Art. 7º Será considerado específico o subsídio que seja limitado a determinadas empresas, localizadas dentro de uma região geográfica situada no interior da jurisdição da autoridade outorgante.

Parágrafo único. Não será presumido como subsídio específico para os fins deste Decreto a instituição ou alteração de tributos ou ~~a alteração de alíquotas genericamente aplicáveis a toda e qualquer nível~~alíquotas de aplicação geral por todos os níveis de governo ~~em~~ competênciacompetentes para ~~fazê-lo~~tanto.

## Justificativa 7 – Adequação de redação quanto a subsídios por alteração tributária

*A atual redação do Decreto parece proibir que alterações tributárias de aplicação geral sejam tratadas como subsídios. O Artigo 2.2 do Acordo SMC prevê apenas que a instituição ou alteração de tributos de aplicação geral não estabelecerá ‘presunção’ de existência de subsídio específico (‘shall not be deemed to be a specific subsidy’). Pode haver circunstâncias em que alíquotas de aplicação aparentemente geral sejam utilizadas para favorecer determinados setores. Assim, sugere-se que seja adotada redação semelhante à prevista no Acordo multilateral, de modo que seja possível, em tese, comprovar a existência de subsídios concedidos dessa forma.*

Art. 8º ~~Não obstante o disposto nos arts. 6º e 7º, serão~~Serão considerados específicos, ~~para fins de investigação, qualquer subsídios que se enquadrem na~~por definição ~~de subsídios proibidos, nos termos do Artigo 3 de Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, a saber, os seguintes subsídios:~~

I - subsídios vinculados, de fato ou de direito, exclusivamente ou a partir de uma entre várias condições, a desempenho exportador, inclusive os indicados no Anexo I ~~A vinculação de fato caracterizar-se-á quando ficar demonstrado que a sua concessão, ainda que não vinculada de direito ao desempenho exportador, está vinculada de fato a exportações ou ganhos com exportações, reais ou previstos. O simples fato de que subsídios sejam concedidos a empresas exportadoras não deverá, por si só, ser considerado como subsídio à exportação;~~ denominados “subsídios à exportação”, bem como aqueles que se enquadrem na hipótese prevista no parágrafo único do art. 4º deste Decreto;

II - subsídios vinculados, exclusivamente ou a partir de uma entre várias condições, ao uso preferencial de produtos domésticos em detrimento de produtos estrangeiros;e

III - caso seja aplicável o art. 10(2) do Protocolo de Acesso apenso ao Decreto nº 5.544/2005, os subsídios concedidos a empresas estatais, se estas forem as principais beneficiárias de tais subsídios ou se receberem quantidades desproporcionalmente elevadas de tais subsídios.

§ 1º Caracterizar-se-á a existência de subsídio à exportação quando ficar demonstrado que a sua concessão, ainda que não vinculada de direito ao desempenho exportador, está vinculada de fato a exportações ou receitas provenientes de exportações, sejam reais ou previstas.

§ 2º O simples fato de que subsídios sejam concedidos a empresas exportadoras não deverá, por si só, ser considerado suficiente para caracterizar subsídio à exportação.

#### **Justificativa 8 – Inserção de novas hipóteses de presunção de especificidade**

*A maior parte das sugestões é de aprimoramento de redação, em linha com o disposto nos Artigos 2.3 e 3 do Acordo SMC, cabendo notar que nessas hipóteses a presunção de especificidade deve ser absoluta para fins de medidas compensatórias, já que se trata de subsídios proibidos pelas regras da OMC. No caso do inciso I, propõe-se fazer referência ao dispositivo que caracterize a desvalorização cambial como subsídio, caso seja admitida a proposta de sua inserção no Decreto. No caso do inciso III, a sugestão é incorporar ao Decreto a importante hipótese prevista no art. 10(2) do Protocolo de Acesso da China à OMC.*

Art. 9º ~~Deverá estar claramente fundamentada em provas positivas qualquer determinação de especificidade na forma do disposto nesta SEÇÃO. As conclusões do DECOM quanto à especificidade de subsídios, observados os critérios previstos nesta Seção, deverão ser fundamentadas em evidências concretas apresentadas pelo peticionário ou obtidas na investigação, observado inclusive o disposto no art. [79].~~

#### **Justificativa 9 – Regras sobre a fundamentação da decisão sobre especificidade**

*A atual redação do Decreto, embora reproduza o Artigo 2.4 do Acordo SMC, pode levar à interpretação de que deve ser imposto ônus da prova adicional sobre os peticionários quanto à especificidade, o que não parece ser o objetivo do dispositivo do Acordo multilateral, voltado ao dever da autoridade investigadora de fundamentar suas conclusões. A sugestão apresentada está em conformidade com o citado Artigo 2.4, apenas esclarecendo que o DECOM deve fundamentar a sua decisão, podendo inclusive se valer da melhor informação disponível, já que a comprovação tipicamente dependerá do fornecimento de informações pelos governos e exportadores estrangeiros.*

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Subsídios Não-Acionáveis**

~~Art. 10. Para os fins deste Decreto, um subsídio, como definido no art. 4º, será denominado não-acionável, não sujeito a medidas compensatórias, quando:~~

~~I - não for específico conforme definido nos arts. 6º e 7º;~~

~~II - for específico conforme definido nos arts. 6º e 7º, mas preencha as condições enumeradas nos arts. 11, 12 e 13.~~

~~Art. 11. Não estarão sujeitos a medidas compensatórias os subsídios concedidos para atividades de pesquisa, conforme definido no § 1º deste artigo, exato quando relacionadas a aeronaves civis, realizadas por empresas ou estabelecimentos de pesquisa ou de educação superior a elas vinculados por relação contratual, se o subsídio cobrir até o máximo de 75% dos custos de pesquisa industrial, conforme definido no § 3º, ou cinquenta por cento dos custos das atividades pré-competitivas de desenvolvimento, definidas no § 4º, e estes níveis permitidos de assistência não-acionável, ora mencionados, serão estabelecidos com referência ao total de gastos computáveis efetuados durante todo o curso de um projeto e desde que a assistência referida seja limitada exclusivamente a:~~

~~— I — custos de pessoal empregado exclusivamente na atividade de pesquisa, como pesquisadores, tecnólogos, outro pessoal de apoio e técnicos relacionados com esta atividade;~~

~~— II — custos com instrumentos, equipamentos, terrenos e construções destinados exclusiva e permanentemente à atividade de pesquisa, exceto quando tenham sido colocados à disposição em base comercial;~~

~~— III — custos com consultorias e serviços equivalentes usados exclusivamente na atividade de pesquisa, incluindo-se a aquisição de resultados de pesquisas, conhecimentos técnicos, patentes e outros;~~

~~— IV — custos indiretos adicionais incorridos em consequência direta das atividades de pesquisa; e~~

~~— V — outros custos correntes, inclusive de materiais, suprimentos e assemelhados, incorridos diretamente em consequência das atividades de pesquisa.~~

~~— § 1º O termo "pesquisa" não inclui atividades de pesquisa básica realizadas independentemente por estabelecimentos de altos estudos ou de pesquisa avançada.~~

~~— § 2º O termo "pesquisa básica" significa a ampliação de conhecimento técnico-científico não ligado a objetos industriais e comerciais.~~

~~— § 3º O termo "pesquisa industrial" significa busca planejada ou investigação destinada à descoberta de novos conhecimentos que sejam úteis ao desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços, ou que acrescentem significativas melhorias em produtos, processos ou serviços existentes.~~

~~— § 4º O termo "atividade pré-competitiva de desenvolvimento" significa a transposição de descobertas realizadas pela pesquisa industrial a planos, projetos ou desenhos de produtos, processos ou serviços novos, modificados ou aperfeiçoados, destinados à venda ou uso, inclusive a criação de protótipo insuscetível de uso comercial, ou ainda a formulação conceitual e o desenho de alternativas a produtos, processos ou serviços e a demonstração inicial ou projetos-piloto, desde que tais projetos não possam ser convertidos ou usados em atividades industriais ou exploração comercial. O termo não inclui alterações rotineiras ou periódicas de produtos existentes, linhas de produção, processos, serviços ou outras atividades produtivas em curso, ainda que essas alterações possam representar aperfeiçoamentos.~~

~~— § 5º No caso de programas que abranjam pesquisa industrial e atividades pré-competitivas de desenvolvimento, o nível permitido de subsídio não-acionável não deverá exercer a média simples dos níveis permitidos de assistência não-acionável a cada uma das duas categorias referidas no *caput* desse artigo, calculados com base em todos os custos computáveis estabelecidos nos incisos I a V deste artigo.~~

~~— Art. 12. Não estarão sujeitos a medidas compensatórias subsídios concedidos, no quadro geral do desenvolvimento regional, a uma região desfavorecida dentro do território do país exportador, para assistência que no âmbito das regiões elegíveis seja não-específica, conforme as disposições dos arts. 6º e 7º, desde que:~~

~~— I — cada região desfavorecida constitua área geográfica contínua claramente designada, com identidade econômico-administrativa definível;~~

~~— II — a região seja considerada desfavorecida a partir de critérios imparciais e objetivos, claramente expressos em lei, regulamentou outro ato normativo, de forma a permitir a verificação, e que os mesmos demonstrem que suas dificuldades não são decorrentes apenas de circunstâncias temporárias; e~~

~~— III — os critérios incluam medida de desenvolvimento econômico, apurado ao longo de um período de três anos, baseada em pelo menos um dos indicadores:~~

~~— a) renda per capita ou renda familiar per capita ou Produto Interno Bruto per capita, igual ou inferior a 85% da média do território em causa;~~

~~— b) taxa de desemprego, igual ou superior a 110% da taxa média do território em causa.~~

~~— § 1º A medida de desenvolvimento econômico referida no inciso III poderá, também, resultar de um a composição dos indicadores referidos nas alíneas a e b e poderá incluir outros não mencionados.~~

~~— § 2º "Quadro geral de desenvolvimento regional" significa que programas regionais de subsídios formam parte integrante de uma política de desenvolvimento regional coerente e aplicável genericamente, e que os subsídios para o desenvolvimento regional não são concedidos a áreas geograficamente isoladas sem nenhuma ou quase nenhuma importância para o desenvolvimento de uma região.~~

~~— § 3º "Critérios imparciais e objetivos" significam critérios que não favorecem certas regiões, além do necessário para eliminar ou reduzir disparidades regionais, no quadro de uma política regional de desenvolvimento.~~

~~— § 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, os programas regionais de subsídios deverão incluir tetos para os montantes de assistência a ser concedida a cada projeto subsidiado, os quais deverão ser diferenciados de acordo com os diversos níveis de desenvolvimento de cada região assistida e expressos em termos de custos de investimento ou de criação de empregos.~~

~~— § 5º Dentro de cada teto, a distribuição da assistência será suficientemente ampla e equânime de molde a evitar o uso predominante de um subsídio por determinadas empresas, ou a concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio a determinadas empresas, conforme disposto na SEÇÃO II deste CAPÍTULO.~~

~~— Art. 13. Não estarão sujeitos à compensação de medidas compensatórias subsídios concedidos para promover a adaptação de instalações em operação a pelo menos dois anos antes do estabelecimento de novas exigências ambientalistas impostas por lei o regulamentos, de que resultem maiores obrigações ou carga financeira sobre as empresas, desde que tal assistência:~~

~~— I — seja excepcional e não-recorrente;~~

~~— II — seja limitado a vinte por cento do custo de adaptação;~~

~~— III — não cubra custos de reposição e operação do investimento subsidiado em questão, que devem recair inteiramente sobre as empresas;~~

~~— IV — esteja diretamente vinculada e seja proporcional à redução de danos e de poluição prevista pela empresa e que não cubra nenhuma economia de custos que possa eventualmente ser obtida; e~~

~~— V — seja disponível para todas as firmas que possam adotar o novo equipamento ou os novos processos produtivos.~~

#### **Justificativa 10 – Compatibilização com Acordo SMC quanto a subsídios não acionáveis**

*Em função do disposto no Artigo 31 do Acordo SMC, os dispositivos referentes a subsídios não acionáveis não se encontram em vigor, não havendo razão, atualmente, para a previsão de tais exceções para fins de medidas compensatórias.*

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CÁLCULO DO MONTANTE DE SUBSÍDIO ACIONÁVEL**

Art. 14. Para fins de aplicação de medidas compensatórias, o montante de subsídio acionável será calculado por unidade do produto subsidiado exportado para o Brasil, com base no benefício usufruído durante o período de investigação de existência de subsídios acionáveis, de que trata o § 1º do art. 35.

Parágrafo único. O termo "produto subsidiado" será entendido como produto que se beneficia de subsídio acionável.

Art. 15. Não serão considerados benefícios:

I - aporte do capital social pelo governo, a menos que se possa considerar que a decisão de investir seja incompatível com as práticas habituais de investimento; ~~(inclusive para o~~ no que diz respeito ao ~~aporte de capital de risco)~~ de investidores privados no território do país exportador;

II - empréstimo do governo, a menos que haja diferença entre o montante que a empresa paga pelo empréstimo e o montante que ~~a mesma~~ ela pagaria por empréstimo comercial ~~equivalente~~ comparável que poderia ser efetivamente obtido no mercado. Neste caso, o benefício será a diferença entre esses dois montantes;

III - garantia creditícia fornecida pelo ~~governo~~ governo, a menos que haja diferença entre o montante que a empresa paga pelo empréstimo assim garantido e o montante que a empresa pagaria por empréstimo comercial ~~comparável~~ comparável sem garantia do ~~Governo~~ governo. Neste caso, ~~constitui~~ o benefício ~~será~~ a diferença entre esses dois montantes, ajustada de modo a levar em conta quaisquer diferenças ~~por~~ em taxas ou comissões;

IV - fornecimento de bens e serviços ou compra de bens pelo governo, a menos que o fornecimento seja realizado por valor inferior ao da remuneração adequada, ou que a compra seja realizada por valor superior ao da remuneração adequada. A adequação da



remuneração será determinada em relação **as** condições de mercado vigentes para o bem ou o serviço em **causa** questão no país de fornecimento ou compra, aí incluídos preço, qualidade, disponibilidade, comerciabilidade, transporte e outras condições de compra ou venda.

Art. 16 Para fins da avaliação da existência de benefícios nos termos do art. 15, somente serão consideradas comparáveis as operações realizadas em termos e condições comerciais normais no país exportador. Caso não existam operações realizadas em termos e condições comerciais normais no país exportador, ou no setor do produto subsidiado, ou ainda quando houver dificuldades especiais para a aplicação dos critérios previstos no art. 15, poderão ser utilizadas metodologias alternativas de mensuração do benefício conferido pelo subsídio que tenham em conta a indisponibilidade de termos e condições adequadamente comparáveis. Na aplicação de tais metodologias, serão aplicáveis os seguintes critérios:

I – se possível, os termos e condições vigentes no país exportador serão ajustados com base nos custos, preços e outros fatores disponíveis naquele país, por quantias apropriadas que reflitam termos e condições normais de mercado; ou

II – poderão ser utilizados termos e condições vigentes que estejam disponíveis no mercado de um país substituto ou no mercado global.

#### **Justificativa 11 – Incomparabilidade de operações em condições comerciais anormais**

*A atual redação do Decreto 1.751/1995 não deixa claro que condições comerciais que não sejam normais (incluindo condições vigentes em países que não possuem economia de mercado) podem não representar benchmarks apropriados para fins de determinação da existência de benefícios. A linguagem do Artigo 14 do Acordo SMC, embora não muito precisa, faz referências a “remuneração apropriada” em “condições de mercado vigentes para produtos e serviços” (item ‘d’), empréstimos comerciais “comparáveis” (itens ‘b’ e ‘c’) e “práticas usuais de investidores privados” (item ‘a’) – alguns ajustes foram propostos acima no art. 15 do Decreto para refletir melhor o texto do Acordo.*

*Ademais, o Artigo 15(b) do Protocolo de Acesso da China à OMC, bem como o dispositivo correspondente aplicável ao Vietnã, preveem expressamente a possibilidade de aplicação de metodologias alternativas para fins de definir termos e condições comerciais comparáveis (seja por meio de ajustes ou do uso de termos e condições vigentes fora desses países). Cabe destacar que, diferentemente do caso das medidas antidumping, a possibilidade de uso de tais metodologias alternativas permanecerá aplicável mesmo que haja reconhecimento formal desses países como economias de mercado. Nota-se também que não há no Protocolo de Acesso qualquer limitação temporal à aplicação do citado Artigo 15(b). Para a indústria nacional, a prerrogativa de aplicar tais metodologias deve ser mantida, razão pela qual é importante que seja prevista expressamente no novo Decreto sobre subsídios e medidas compensatórias.*

*A redação do novo dispositivo proposto, de um lado, abrange a mencionada hipótese prevista no Protocolo de Acesso e, de outro, pode trazer previsibilidade para o tratamento de termos e condições fora do curso normal do comércio que não constituem benchmarks adequados. Acredita-se que a redação proposta estaria em conformidade com o Artigo 14 e com o espírito do Acordo SMC. Nota-se também que a redação sugerida é, em boa medida, semelhante à adotada no art. 6(d) do Regulamento No. 2026/97 do Conselho Europeu, conforme emenda introduzida pelo Regulamento No. 1973/2002.*

Art. 16. Na determinação do montante poderão ser deduzidos do total do subsídio os seguintes elementos:

I - gastos incorridos necessariamente para fazer jus ao subsídio ou para beneficiar-se do mesmo.

II - tributos a que tenha sido submetida a exportação de produto para o Brasil, quando destinados especificamente a neutralizar subsídio.

Parágrafo único. Quando a parte ou o governo interessados solicitarem uma dedução, deverão apresentar comprovação de que esta solicitação se justifica.

Art. 17. Quando o subsídio não for concedido em função das quantidades fabricadas, produzidas, exportadas ou transportadas, o montante de subsídio acionável será calculado se apropriado, repartindo-se de forma adequada o valor do subsídio total pelo valor de fabricação, de produção, de venda ou de exportação do produto a que se refira, durante o período de investigação de existência de subsídio.

Art. 18. Quando o subsídio for concedido para a aquisição, presente ou futura, de ativos fixos, o montante de subsídio acionável será calculado por meio de rateio por período que corresponda ao da depreciação normal de tais ativos na indústria de que se trate. O montante, assim calculado, relativo ao período de investigação de existência de subsídio acionável, incluindo o montante derivado da aquisição de ativos fixos em períodos anteriores, deve ser repartido conforme o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. No caso de ativos não sujeitos à depreciação, o subsídio será considerado empréstimo a juros zero e avaliado segundo o disposto no inciso II do art. 15.

Art. 19. Quando o subsídio não puder ser relacionado à aquisição de ativos fixos, o montante de benefício recebido durante o período de investigação de existência de subsídio deverá ser atribuído a este período e repartido conforme o disposto no art. 17, a não ser que existam circunstâncias excepcionais que justifiquem uma atribuição a período distinto.

Art. 20. ~~Construirá regra geral a determinação de~~ Caso considere apropriado, o DECOM poderá determinar montante individual de subsídio acionável para cada um dos ~~conhecidos~~ produtores ou exportadores ~~ou produtores~~ conhecidos do produto ~~sob~~ objeto da investigação.

~~1º~~ Art. 21. Caso o número expressivo de exportadores, produtores, importadores ~~conhecidos~~ ou tipos de produtos, ou transação sob investigação seja de tal sorte expressivo que, operações por meio das quais se confere subsídios ou modelos do produto objeto da investigação torne impraticável a determinação ~~referida no caput, o exame poderá ser~~ que se refere o art. 20, a determinação individual limitar-se a:

a) ~~a)~~ - amostra estatisticamente válida que inclua um número razoável de partes interessadas, ~~transações ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base~~ operações ou modelos de produto, baseada nas informações disponíveis no momento da seleção; ou

b) ~~ao maior volume de produção, vendas ou exportação que seja representativo e que possa ser investigado levando-se em conta os prazos determinados.~~ II - seleção dos

produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de operações ou de exportações do país exportador.

§1º A seleção referida no inciso II do caput incluirá os produtores ou exportadores que, elencados em ordem decrescente de volume, forem responsáveis pelos maiores volumes de exportação para o Brasil.

§2º No caso do inciso II do caput, os produtores ou exportadores que solicitem sua exclusão da seleção depois de terem confirmado sua participação ou que deixem de responder ao questionário poderão ter o montante de subsídio acionável determinado com base na melhor informação disponível.

§3º O DECOM poderá incluir, a seu critério, outro produtor ou exportador na seleção referida no inciso II do caput.

~~2~~ § 4º Qualquer seleção de produtores ou exportadores, produtores, importadores, tipos de produtos ou transações, que se faça conforme o disposto no parágrafo anterior, operações ou modelos de produto feita em conformidade ao disposto no inciso II do caput será efetuada após terem sido consultados a critério do DECOM, que poderá, se entender apropriado, consultar o governo do país exportador, os exportadores, produtores ou importadores e obter a sua anuência, desde que tenham fornecido informações necessárias para seleção de amostra representativa.

~~3º Caso uma ou várias das empresas selecionadas não forneçam as informações solicitadas, outra seleção será feita. Na hipótese de não haver tempo hábil para uma nova seleção ou de as novas empresas selecionadas igualmente não fornecerem as informações solicitadas, as determinações ou decisões se basearão na informação disponível, conforme o disposto no art. 79.~~ §5º O governo do país exportador poderá manifestar-se a respeito da seleção com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da investigação, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação.

~~4º Será, também, determinado~~ § 6º O DECOM poderá, a seu critério, determinar montante individual de subsídio acionável para cada produtor ou exportador ou produtor que, não tendo sido incluído na seleção, mais que venha a apresentar a informação necessária a tempo de que seja ser considerada durante o processo de investigação, com exceção das.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º nas situações em que o número de exportadores ou produtores seja considerada durante o processo de investigação, com exceção das situações em que o número de exportadores ou produtos seja de tal sorte expressivo de tal modo elevado que a análise de casos individuais resulte em sobrecarga despropositada e impeça a conclusão da investigação dentro dos prazos prescritos. Não serão desencorajadas as respostas voluntárias nos prazos estabelecidos.

§ 8º Para fins de determinação do montante individual de subsídio acionável concedido e de aplicação de direitos compensatórios, pessoas jurídicas distintas poderão ser tratadas como um único produtor ou exportador quando demonstrado que a relação estrutural e comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente.

## Justificativa 12 – Procedimentos de seleção de exportadores e operações

Caso haja harmonização com os procedimentos adotados para as investigações antidumping, observa-se que deve ser prevista linguagem que permita calcular o montante de subsídios não apenas por meio de seleção de produtores ou exportadores, mas também de seleção de operações nas quais são conferidos subsídios, de modo a viabilizar a investigação. Nota-se também que, enquanto nas medidas antidumping a seleção deve observar o disposto no art. 6.10 do Acordo Antidumping, não há dispositivo semelhante no Acordo SMC, ou seja, a princípio não há aqui obrigatoriedade de adotar todos os procedimentos que são exigidos para a investigação antidumping no que diz respeito à seleção (nem mesmo de aplicar preferencialmente montantes individuais). Tendo isso em conta, a linguagem sugerida acima para os arts. 20 e 21 prevê maior discricionariedade para o DECOM quanto a consultar ou não exportadores e governos, bem como quanto à própria aplicação de direitos individuais para exportadores conhecidos.

### CAPÍTULO ~~VI~~IV

#### DA DETERMINAÇÃO DO DANO

Art. 21. Para os ~~efeitos~~fins deste Decreto, considera-se dano:

~~I - o termo "dano" será entendido como~~ dano material ou à indústria doméstica;

~~II - a~~ ameaça de dano material à indústria doméstica ~~já estabelecida ou retardamento sensível~~; ou

~~III - o atraso material~~ na implantação ~~de tal~~da indústria doméstica.

~~§ 1º~~Art. 22. A determinação de dano será baseada em ~~provas positivas~~elementos de prova e incluirá o exame objetivo do:

~~a)~~I - volume das importações do produto subsidiado;

~~b) seu~~II - o efeito das importações do produto subsidiado sobre os preços do produto ~~similar~~similar no ~~Brasil~~mercado brasileiro; e

~~c) consequente~~III - consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

~~§ 2º No tocante ao volume de importações do produto subsidiado, livrar-se-á em conta se este não é insignificante e se houver aumento substancial~~1º No exame do referido no inciso I do caput, será considerado se houve aumento significativo das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

~~§ 3º Para efeito de investigação, entender-se-á, normalmente, por insignificante, volume de importações provenientes de determinado país, inferior a três por cento das importações totais do produto similar, a não ser que os países que, individualmente, respondam por menos de três por cento dessas importações sejam, coletivamente, repensáveis por mais de sete por cento das importações setoriais totais do produto similar.~~2º No exame do referido no inciso II do caput, será considerado se:

~~§ 4º Para os países em desenvolvimento, entender-se-á por insignificante o volume de importações quando este representar menos de quatro por cento das importações totais do produto similar, a não ser que esses países que, individualmente, respondam por menos de quatro por cento dessas importações sejam, coletivamente, responsáveis por mais de nove por cento das importações a totais do produto similar.~~

~~§ 5º No que respeita ao efeito - houve subcotação significativa do preço das importações do produto subsidiado, sobre os preços, levar-se-á em conta se houver subcotação expressiva dos preços deste produto subsidiado em relatorelação ao preço do produto similiarsimilar no Brasil, ou ainda se:~~

II - tais importações tiveram por efeito rebaixardeprimir significativamente os preços; ou impedir de forma relevante aumentos de preços domésticos

III - tais importações tiveram por efeito suprimir significativamente aumento de preços que teriamteria ocorrido na ausência de tais importações.

~~§ 6º Nenhum desses fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.~~

~~§ 7º Quando as importações de um produto provenientes de mais de um país forem simultaneamente investigadas, serão determinados cumulativamente os efeitos de tais importações se for verificado que:~~

~~a) o montante do subsídio acionável determinado em relação às importações de cada um dos países não é de minimis, e que o volume de importações de cada país não é insignificante; e~~

~~b) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre este s produtos e o produto similar doméstico.~~

~~§ 8º O montante do subsídio acionável será considerado como de minimis quando for inferido a um por cento ad valorem.~~

~~§ 9º O montante de subsídio acionável será considerado como de minimis para os países em desenvolvimento quando o nível global de subsídios acionáveis concedidos para o produto em questão não exceder dois por cento ad valorem.~~

~~§ 10º Para os países em desenvolvimento Membros que tenham eliminado subsídios à exportação antes do período de oito anos contados a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, o valor mencionado no parágrafo anterior será de três por cento ad valorem. Este a disposição aplicar-se-á a partir da data em que se notificar a eliminação do subsídio à exportação ao Comitê de Subsídios da Organização Mundial do Comércio e por todo o tempo em que subsídios à exportação não sejam concedidos pelo país em desenvolvimento Membro que notifica.~~

~~§ 11º As disposições do parágrafo anterior esperarão oito anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.~~

~~§ 12º Para os países em desenvolvimento Membros, a que se refere o Anexo IV, o valor mencionado no § 9º será de três por cento ad valorem.~~

§ ~~133~~<sup>o</sup> O exame do impacto das importações do produto subsidiado sobre a indústria doméstica incluirá avaliação desde todos os fatores e índices econômicos pertinentes, relacionados com a situação da referida indústria, inclusive:

I - queda real eou potencial:

a) das vendas;

b) dos lucros;

c) da produção,~~das vendas;~~

d) da participação no mercado,~~dos lucros;~~

e) da produtividade;

f) do retorno ~~dessobre os~~ investimentos ~~ou da ocupação;~~ e

g) do grau de utilização da capacidade instalada,~~afetem de.~~

II - fatores que afetem os preços domésticos ~~e,~~ incluindo a amplitude do montante de subsídios.

III - os efeitos negativos reais eou potenciais sobre ~~o;~~

a) fluxo de caixa;

b) estoques;

c) emprego;

d) salários;

e) crescimento, da indústria doméstica;

f) capacidade de captar recursos ou investimentos; e

g) quando se trate de agricultura, se houver aumento de custos nos programas governamentais de apoio.

~~— 14º A enumeração dos fatores constantes do parágrafo anterior não é exaustiva e nenhum desses fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.~~

~~— Art. 22. É necessária a demonstração de nexo causal entre as importações do produto subsidiado e o dano à indústria doméstica baseada no exame de~~

§ 4º Nenhum dos fatores ou índices econômicos referidos no §3º, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva.

Art. 23. Quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigações que abranjam o mesmo período de investigação de subsídios acionáveis, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

I – o montante de subsídio acionável determinado em relação às importações de cada um dos países não é de minimis;

II - o volume de importações de cada país não é insignificante; e

III - a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

§ 1º O montante do subsídio acionável será considerado como de minimis quando for inferido a um por cento ad valorem.

§ 2º O montante de subsídio acionável será considerado como de minimis para os países em desenvolvimento quando o nível global de subsídios acionáveis concedidos para o produto em questão não exceder dois por cento ad valorem.

§ 3º O volume de importações objeto da investigação ou o volume de importações subsidiadas, provenientes de determinado país, será considerado insignificante quando inferior a um por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar..

§ 4º Caso o conjunto de países que individualmente respondam por menos de um por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar represente mais de três por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar, o volume das importações objeto da investigação ou o volume das importações de produtos subsidiados, de cada país, não será considerado insignificante.

§ 5º No que diz respeito a investigações envolvendo países em desenvolvimento, será considerado insignificante o volume de importações inferior a quatro por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar, a não ser que esses países que, individualmente, respondam por menos de quatro por cento dessas importações sejam, coletivamente, responsáveis por mais de nove por cento das importações totais.

§ 6º A determinação do volume insignificante de importação será baseada nos dados relativos ao período de investigação de subsídio acionável.

#### **Justificativa 13 – Ajustes da margem de minimis e volumes insignificantes**

*A redação dos artigos acima espelha aquela prevista no Decreto 8.058/2013, partindo-se do pressuposto de que o DECOM pretenderá harmonizar os procedimentos. No que diz respeito à definição das margens de minimis, propõe-se manter o disposto no Decreto 1.751, à exceção da tolerância adicional anteriormente prevista para alguns países em desenvolvimento, que não mais se encontra em vigor (ver art. 27(11) do Acordo SCM). As margens de minimis devem ser, portanto, 1% ad valorem como regra geral, e 2% ad valorem para países em desenvolvimento. Quanto aos volumes insignificantes de importações, nota-se que o Acordo sobre Subsídios não contém regras específicas (à exceção de regras para países em desenvolvimento). Portanto, é possível estabelecer definições mais rigorosas que aquelas previstas para medidas antidumping, o que se justifica pelo interesse em eliminar qualquer incentivo para subsídios estrangeiros que distorcem o comércio. Propõe-se, à exemplo da União Europeia – ver arts. 14(4) e 10(11) do Regulamento no. 2026/1997 do Conselho Europeu – que o volume considerado insignificante seja de 1% das importações para países isolados e 3% para países que sejam investigados em conjunto. Para países em desenvolvimento, permanece aplicável a regra prevista no Acordo SCM (art. 27.10(b)), de 4% e 9% respectivamente.*

Art. 24. Para os fins deste Decreto, considera-se “produto similar” o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

§ 1º A similaridade de que trata o caput será avaliada com base em critérios objetivos, tais como:

I - matérias-primas;

II - composição química;

III - características físicas;

IV - normas e especificações técnicas;

V - processo de produção;

VI - usos e aplicações;

VII - grau de substitutibilidade; e

VIII - canais de distribuição.

§ 2º Os critérios a que faz referência o parágrafo anterior não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Art. 25. O termo “produto objeto da investigação” englobará produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou composição química e características de mercado semelhantes.

§ 1º O exame objetivo das características físicas ou da composição química do produto objeto da investigação levará em consideração a matéria-prima utilizada, as normas e especificações técnicas e o processo produtivo.

§ 2º O exame objetivo das características de mercado levará em consideração usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição.

§ 3º Os critérios a que se referem os § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

**Justificativa 14 – Posição no texto da definição do produto similar**

*Pressupondo-se que haverá harmonização das definições de “produto similar” e “produto objeto da investigação”, sugere-se que elas sejam inseridas neste Capítulo.*

Art. 26 É necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do subsídio, as importações de produtos subsidiados contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.:

§ 1º A demonstração do nexo de causalidade referido no caput deve basear-se no exame:



I - dos elementos de prova pertinentes apresentados; e

II - de outros fatores conhecidos, além das importações ~~de~~ produtos subsidiado, subsidiados que possam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica ~~na mesma ocasião, e tais danos, provocados por motivos alheios, sendo que tal dano provocado por outros motivos que~~ não ~~serão imputados àquelas~~ referidas importações não lhes poderá ser atribuído.

§ 2º É necessário separar e distinguir os efeitos das importações de produtos subsidiados e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica.

§ 3º Possíveis outras causas são aquelas especificamente trazidas à atenção do DECOM pelas partes interessadas, desde que acompanhadas da devida justificativa e dos elementos de prova pertinentes, e eventuais outras causas conhecidas pelo DECOM.

1º § 4º Os fatores que podem ser relevantes ~~nessas condições~~ para fins da análise de que trata o inciso II do § 1º incluem, entre outros:

I - o volume e preços preço de importações de produtos não- subsidiados;

II - o impacto de ~~alterações no imposto de importação sobre~~ eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;

III - a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;

IV - as práticas restritivas ao comércio ~~pelos~~ de produtores domésticos e estrangeiros-e;

V - a concorrência entre ~~eles~~, produtores domésticos e estrangeiros;

VI - o progresso tecnológico;

VII - o desempenho exportador-e;

VIII - a produtividade da indústria doméstica-;

2º § 5º O efeito das importações de produtos subsidiados será determinado em relação à produção da indústria doméstica quando os dados disponíveis permitirem a su identificação individualizada ~~da produção da indústria doméstica, o efeito das importações do produto subsidiado será avaliado a partir de,~~ com base em critérios como ~~o~~:

I - processo produtivo-as; e

II - vendas e ~~os~~-lucros dos produtores.

3º § 6º Não sendo possível a identificação individualizada ~~da~~ dessa produção, os efeitos das importações ~~do produto subsidiado~~ subsidiadas serão determinados ~~pelo exame da~~ com base na produção ~~daquele~~ do grupo ou gama de ~~redutos~~ produtos que, definido da forma mais semelhante restrita possível, ~~que~~ inclua o produto similar, doméstico e para o qual ~~se possam obter~~ os dados necessários- possam ser apresentados.

~~Art. 23 A determinação de existência de ameaça de dano material basear-se-á em fatos e em motivo convincente. A alteração de condições até então vigentes que possa criar uma situação em motivo convincente. A alteração de condições até então vigentes que possa criar uma situação em que o subsídio causaria dano, deve ser claramente previsível e iminente.~~

~~1º Na determinação de existência de ameaça de dano material, serão~~

Art. 27. A determinação de ameaça de dano material à indústria doméstica será baseada na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes.

§ 1º A expectativa quanto à ocorrência desses eventos futuros a que faz referência o caput deverá ser baseada nos elementos de prova constantes dos autos do processo e não em simples alegações, conjecturas ou possibilidade remota.

§ 2º Os eventos futuros a que faz referência o caput deverão ser capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica decorrente de importações adicionais de produtos subsidiados.

§ 3º A análise do dano material a que se refere o § 2º deverá ser feita com base nos critérios estabelecidos no § 3º do Art. 30.

§ 4º Na análise do efeito das importações adicionais de produtos subsidiados sobre a indústria doméstica referida no § 2º, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes fatores:

a) I - natureza do subsídio ou subsídios em causa e os seus prováveis efeitos sobre o comércio;

b) II - significativa taxa de crescimento das importações ~~do produto subsidiado, indicativa de provável~~ de produtos subsidiados, indicando a possibilidade de aumento substancial ~~destas~~ dessas importações;

c) III - suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial ~~nada~~ capacidade produtiva do produtor estrangeiro, eu indiquem a probabilidade de no país exportador, indicando possibilidade de aumento significativo ~~aumento de~~ destas exportações de ~~produto subsidiado para o Brasil, considerando-se a existência de outros mercados que possam absorver o possível aumento destas exportações~~ produtos subsidiados para o Brasil;

d) IV - importações realizadas a ~~preços~~ preço que terão por efeito ~~significativo de~~ reduzir preços domésticos ou de impedir o aumento dos ~~mesmos~~ preços domésticos de forma significativa e que, provavelmente, aumentarão a demanda por importações adicionais; e

~~e) estoques do produto sob investigação.~~ V - existência de estoques do produto objeto da investigação.

~~§ 2º Nenhum dos fatores constantes do § 1º, tomados isoladamente, fornecerá orientação decisiva, mas a existência da totalidade desses fatores levará, necessariamente, à conclusão de que mais importações do produto subsidiado são iminentes e que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material.~~

§ 5º Na análise do inciso II do § 4º, será considerada a existência de terceiros mercados capazes de absorver o possível aumento das exportações, podendo, inclusive, ser considerada a existência de medidas de defesa comercial em vigor ou de investigações em curso em terceiros países que possam justificar desvios de comércio do produto para o Brasil.

§ 6º A conclusão de que importações adicionais de produtos subsidiados são iminentes e de que, se não for adotada medida compensatória, causarão dano material à indústria doméstica, deve se basear na análise conjunta dos fatores a que faz referência o § 4º, não

sendo nenhum desses fatores isoladamente necessariamente capaz de conduzir a conclusão definitiva.

**Justificativa 15 – Observação sobre fatores de demonstração da ameaça de dano**

*Modificações sugeridas sob o pressuposto de que haverá harmonização com os procedimentos de determinação de dano previstos no Acordo Antidumping, observadas diferenças de linguagem aplicáveis e detalhes previstos no Acordo SCM (a exemplo da “natureza do subsídio e seus efeitos” como um dos fatores de demonstração de ameaça de dano).*

## CAPÍTULO V

### DA DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Art. 24. Para os ~~efeitos~~fins deste Decreto, o termo “indústria doméstica” será ~~entendido~~interpretado como a totalidade dos produtores ~~nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta do mencionado produto do produto similar doméstico.~~

Parágrafo único. Quando não for possível reunir a totalidade dos produtores referidos no caput, e desde que devidamente justificado, o termo poderá ser definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua ~~parcela~~proporção significativa da produção nacional total do produto, ~~salvo se: similar doméstico. A natureza fragmentada de uma indústria será justificativa aceitável para que a indústria doméstica seja definida nos termos deste parágrafo.~~

Art. 25. A critério do DECOM, poderão ser excluídos do conceito de indústria doméstica:

I - os produtores ~~estejam vinculados~~domésticos associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores, ~~ou; e~~

II - os produtores que sejam, eles próprios, importadores do produto alegadamente subsidiado, ou de produto similar proveniente de outros países, ~~situação em que a expressão “indústria doméstica” poderá ser interpretada como alusiva ao restante dos produtores; ou — II — em circunstância excepcionais, o território brasileiro puder ser dividido em dois ou mais mercados competidores, quando então o termo “indústria doméstica” será interpretado como o conjunto de produtores de um daqueles mercados.~~

§ 1º Para ~~fins de aplicação do disposto nos efeitos do~~ inciso I do caput, os produtores domésticos serão considerados ~~vinculados~~associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores somente no caso de:

a) I - um deles controlar, direta ou indiretamente, o outro;

b) II - ambos serem controlados, direta ou indiretamente, por um terceiro; ou

c) III - juntos controlarem, direta ou indiretamente, um terceiro.

~~§ 2º As hipóteses do parágrafo anterior só serão consideradas se houver motivos para crer ou suspeitar que essas relações podem levar o produtor em causa a agir diferentemente dos não integrantes de tal tipo de relação.~~

~~§ 3º Considera-se controle, para os efeitos deste artigo, quando o primeiro~~ § 2º Para os fins do § 1º, será considerado que uma pessoa controla outra quando a primeira está em condições legais ou operacionais de restringir ~~as decisões do segundo ou nelas~~ ou influir nas decisões da segunda.

~~§ 4º Para fins de aplicação do disposto no inciso II, Os produtores em cada um dos~~ § 3º Os casos enumerados no inciso I do caput só levarão à exclusão do produtor associado ou relacionado do conceito de indústria doméstica se houver suspeita de que este vínculo leva o referido produtor a agir diferentemente da forma como agiriam os produtores que não têm tal vínculo.

Art. 26. Em circunstâncias excepcionais, nas quais o território brasileiro puder ser dividido em dois ou mais mercados distintos, o termo “indústria doméstica” poderá ser interpretado como o conjunto de produtores domésticos de cada um desses mercados separadamente.

§ 1º O conjunto dos produtores domésticos de cada um dos referidos mercados poderão ser considerados ~~como~~ indústria doméstica ~~quando~~ subnacional se:

a) I - os produtores, em atividade nesse desse mercado, venderem toda ou quase toda a sua produção do produto similar ~~em questão~~ neste mesmo mercado; e

b) II - a demanda nesse mercado não for suprida, em proporção substancial, por produtores do produto similar estabelecidos em outro ponto do território ~~fora desse mercado.~~

~~§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o dano~~ 1º, poderá ser ~~encontrado, determinada a existência de dano~~ mesmo quando ~~uma~~ parcela ~~significativa da produção~~ importante da indústria nacional ~~total~~ não estiver sendo ~~prejudicada, deste~~ afetada, desde que haja concentração ~~naquele mercado~~ das importações ~~do produto subsidiado~~ de produtos subsidiados no mercado e que estas estejam causando dano ~~aos produtoras de toda ou quase toda produção daquele mercado.~~ à indústria doméstica subnacional.

#### **Justificativa 16 – Definição de indústria doméstica**

*A possibilidade de exclusão de importadores de produtos similares de outras origens da definição de indústria doméstica consta apenas no Acordo SMC, mas não no Acordo Antidumping. Portanto, propõe-se que a indústria doméstica seja definida de modo distinto do Decreto 8.058/2013, de modo a preservar a possibilidade de limitar o escopo da definição, o que pode contribuir para facilitar a abertura de investigações sobre medidas compensatórias, dentro do que é permitido pelas regras da OMC. Ademais, com a linguagem proposta para o inciso II do art. 25, correspondente à prevista no Acordo SMC e não no Decreto 8.058/2013, o DECOM teria maior margem para excluir aqueles que se beneficiam da importação de produtos subsidiados da definição de indústria doméstica, o que pode facilitar a abertura de investigações.*

*Propõe-se também que a natureza fragmentada de indústrias seja expressamente considerada justificativa aceitável para definição da indústria doméstica apenas como uma proporção relevante do total da produção nacional.*

## CAPÍTULO VI

### DA INVESTIGAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### Da Petição

Art. 25. ~~Com exceção do disposto no art. 33, a~~ investigação, para determinar a existência, ~~o grau e o efeito de qualquer subsídio alegado, será solicitada pela indústria de subsídio acionável, de dano e de nexo de causalidade entre ambos deverá ser solicitada mediante petição escrita apresentada pela indústria~~ doméstica ou em seu nome ~~por meio de petição, formulada por escrito, de acordo com roteiro elaborado pela SECEX.~~

§ 1º ~~A petição deverá incluir elementos de prova de existência de subsídio, e, se possível, seu montante, de dano e de nexo causal entre as importações do produto subsidiado e o dano alegado e os seguintes dados:~~

~~a) qualificação do peticionário, indicação do volume e do valor da produção da indústria doméstica que lhe corresponda ou, no caso de a petição ter sido apresentada em nome da indústria doméstica, a indústria em nome da qual a mesma foi apresentada e o nome das empresas representadas, bem como o volume e o valor da produção que lhe corresponda;~~

~~b) estimativa do volume e do valor da produção nacional~~ Para que uma petição seja considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” é necessário que:

I - tenham sido consultados outros produtores domésticos que compõem a indústria doméstica e que produziram o produto similar durante o período de investigação de subsídio; e

II - os produtores do produto similar que tenham manifestado expressamente apoio à petição representem mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar daqueles que se manifestaram na consulta a que faz referência o inciso I do § 1º.;

~~c) lista dos conhecidos produtores domésticos do produto similar, que não estejam representados na petição, e, na medida do possível, indicação do volume e do valor da produção doméstica do produto similar correspondente àqueles produtores, bem como sua manifestação quanto ao apoio à petição;~~

~~d) descrição completa do produto alegadamente subsidiado, nome do respectivo país ou países de origem e de exportação, qualificação de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e listados conhecidos importadores do produto em questão;~~

~~e) descrição completa do produto fabricado pela indústria doméstica;~~

~~f) elementos de prova da existência, do montante e da natureza do subsídio em questão;~~

~~g) elementos de prova de evolução do volume e do valor das importações do produto alegadamente subsidiado, dos efeitos de tais importações sobre os preços do produto similar no mercado doméstico e do conseqüente impacto das importações sobre a indústria doméstica, demonstrados por fatores e índices pertinentes que tenham relação com o estado dessa indústria.~~

~~2º Caso a petição contenha informações sigilosas, aplica-se o disposto no art. 38.~~

~~Art. 26. A petição será preliminarmente examinada com o objetivo de se verificar se está devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias contados da data de entrega da petição.~~

~~§ 1º Quando forem solicitadas informações complementares, novo exame será realizado a fim de se verificar se são necessárias novas informações ou se a petição está devidamente instruída. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias contados da data de entrega das informações complementares.~~

~~§ 2º A partir da data de entrega das novas informações o peticionário será comunicado, no prazo de vinte dias, se a petição está devidamente instruída ou se foi considerada definitivamente inepta.~~

~~§ 3º O prazo para fornecimento das informações complementares ou das novas informações solicitadas será determinado pela SECEX, de acordo com a sua natureza, e comunicado ao peticionário.~~

~~§ 4º O peticionário terá o prazo de dez dias a contados da data de expedição da comunicação que informar que a petição está devidamente instruída, para apresentar tantas vias do texto não sigiloso da petição, e do resumo, de que trata o § 1º do art. 38, quantos forem os produtores e exportadores conhecidos e os governos de países exportadores arrolados.~~

~~§ 5º Se o número de produtores e exportadores, referidos no § 4º, for especialmente alto, poderão ser fornecidas cópias da petição apenas para remessa aos governos dos países exportadores arrolados e às entidades de classe correspondentes.~~

§ 2º A petição não será considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” quando os produtores domésticos que manifestaram expressamente apoio à petição representem menos de vinte e cinco por cento da produção total do produto similar realizada pela indústria doméstica.

§3º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, o grau de apoio ou de rejeição poderá ser confirmado mediante amostra estatisticamente válida.

§4º A manifestação de apoio ou de rejeição somente será considerada quando acompanhada de informação correspondente ao volume ou valor de produção e ao volume de vendas no mercado interno durante o período de análise de dano.

§5º Caso a petição não contenha dados relativos à totalidade dos produtores domésticos do produto similar, essa circunstância deverá ser justificada nos termos do parágrafo único do Art. [24].

§6º No caso de indústrias fragmentadas ou outras circunstâncias especiais, a critério do DECOM, poderão ser aceitas petições que contenham apenas os dados disponíveis aos peticionários, inclusive aqueles necessários à determinação do dano, que nessas hipóteses serão apurados durante a instrução do processo.

### **Justificativa 17 – Representatividade e grau de apoio**

*O art. 37, §6º do Decreto 8.058/2013 prevê que a petição deve conter os dados necessários à determinação de dano relativos aos produtores que apoiem a petição. Como a elaboração desses dados é muito trabalhosa, a manifestação de apoio pode ser desencorajada se houver necessidade de apresentação de todos os dados antes do protocolo da petição inicial. Sugere-se que o critério seja flexibilizado de modo que se admita que outras empresas que façam parte da indústria doméstica e que desejem apoiar a investigação possam apresentar os dados que lhes estejam disponíveis mediante questionários posteriormente à abertura da investigação (momento em que tenderia a haver maior disposição a colaborar), evitando que elas tenham o mesmo ônus dos peticionários. Há uma preocupação especial com indústrias fragmentadas, bem como a percepção de que a abertura da investigação pode contribuir para um engajamento difícil de obter antes que seja iniciado o processo, mesmo nos casos em que há significativos prejuízos provocados por importações desleais.*

*Com relação ao teste de representatividade, nota-se que o critério adotado no Decreto nº 8.058/2013 (25% da produção nacional total) é distinto do previsto no Acordo Antidumping e no Acordo SMC (25% da produção total realizada pela indústria doméstica, a qual pode incluir apenas os produtores que produzam parcela significativa da produção nacional). Está claro na jurisprudência da OMC que é admissível que a indústria doméstica seja definida até mesmo por produtores que detenham menos de 50% da produção nacional. O teste de representatividade adotado no Decreto nº 8.058/2013, portanto, é mais rigoroso que o necessário, embora tenha sido incluído um dispositivo mais flexível para indústrias fragmentadas. O que se propõe no texto acima é que seja adotado o mesmo critério previsto nos Acordos da OMC, de modo que o teste de representatividade possa ser mais flexível tanto para indústrias fragmentadas quanto para os demais casos. Alternativamente, caso não seja aceita tal proposta, solicita-se que seja adotada a linguagem semelhante àquela prevista no §7º do art. 37 do Decreto 8.058/2013, a qual flexibiliza o teste de representatividade ao menos para as indústrias fragmentadas, a saber:*

*“§ # No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, poderá ser aceita petição contendo dados relativos a produtores domésticos que respondam por parcela inferior a vinte e cinco por cento da produção nacional do produto similar no período de investigação de subsídio.”*

[Art. 26 A petição deverá conter indícios da existência de subsídio acionável, de dano à indústria doméstica e de nexos de causalidade entre ambos.](#)

[§1º A petição, se possível, conterá indícios do montante do subsídio acionável. Quando as informações necessárias para indicar o montante do subsídio acionável não estiverem disponíveis aos peticionários, a falta de tais informações não impedirá a abertura da investigação e o montante de subsídio será eventualmente determinado apenas durante a instrução do processo.](#)

[§2º. Meras alegações não serão consideradas suficientes para os fins do caput deste artigo.](#)

[Art. 27. A SECEX publicará ato por meio do qual tornará públicas as informações que deverão constar da petição, assim como o formato para a sua apresentação.](#)

Art. 28. Não serão conhecidas petições que não cumpram as exigências estabelecidas nesta Seção, no ato da SECEX a que faz referência o art. [27] ou no art. [38].

#### **Justificativa 18 – Abertura da investigação e informações sobre montante dos subsídios**

*A modificação proposta no §1º do art. 26 visa positivar a prática de abertura de investigações quando não estiverem disponíveis os dados relativos ao montante dos subsídios acionáveis em termos dos benefícios conferidos a exportadores, já que tais informações normalmente dependerão de dados obtidos dos próprios exportadores e governos estrangeiros. A proposta está em conformidade com o Artigo 11.2 do Acordo SMC, o qual só exige indícios do montante dos subsídios se for possível.*

## **SEÇÃO II**

### **Da Abertura**

Art. 27. Tão logo possível, após a aceitação de petição, conforme o disposto no art. 26 e, em qualquer caso, sempre antes da abertura da investigação, os governos, cujos produtos possam ~~vervir~~ a ser objeto de investigação, serão convidados para consultas com o objetivo de esclarecer a situação relativa às matérias referidas no art. 25 e de se obter solução mutuamente satisfatória.

§ 1º O governo do país exportador será notificado da solicitação de abertura de investigação de subsídios e terá prazo de dez dias para manifestar seu interesse na realização de consulta, que deverá ser realizada no prazo de trinta dias.

§ 2º Os prazos referidos neste artigo serão contados da data de expedição da notificação ao governo do país exportador sobre o oferecimento de consulta.

Art. 28. Os ~~elementos de prova~~indícios da existência de subsídio e de dano por ele causado serão considerados, simultaneamente, na análise para fins de determinação da abertura da investigação.

§ 1º Serão examinadas, com base nas informações de outras fontes prontamente disponíveis, a correção e a adequação dos ~~elementos de prova oferecidos~~indícios contidos na petição, com vistas a determinar ~~a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura~~se o início da investigação. ~~é justificado.~~

~~§ 2º A SECEX procederá ao exame do grau de apoio ou rejeição à petição, expresso pelos demais produtores nacionais do produto similar, com objetivo de verificar se a petição foi apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome. No caso de indústria fragmentária, que envolva número especialmente alto de produtores, poderá se confirmar apoio ou rejeição mediante a utilização de técnicas de amostragem estatisticamente válidas.~~

~~§ 3º Considerar-se-á como apresentada "pela indústria doméstica ou em seu nome" a petição que for apoiada por produtores que respondam por mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar realizada pela parcela da indústria doméstica que tenha expressado apoio ou rejeição à petição.~~



~~Art. 29. Poderá ser aberta investigação com vistas a verificar se os subsídios alegados são específicos, nos termos dos arts. 6º e 7º, ou, caso se relacionem a atividades de pesquisa, ao desenvolvimento regional ou a exigências ambientalistas, se atendem aos critérios estabelecidos nos arts. 12,13 ou 14, respectivamente.~~

~~§ 1º Não será aberta investigação quando o subsídio tiver sido concedido no âmbito de programa invocado como não-acionável pelo país exportador, que tenha sido notificado, antes da sua implantação, ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial de Comércio—OMC.~~

~~§ 2º A exceção de que trata o parágrafo anterior não se aplicará, contudo, aos casos em que o órgão competente da OMC, ou o procedimento de arbitragem do Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias, concluir pela existência de violação das disposições contidas na SEÇÃO III do CAPÍTULO II deste Decreto.~~

Art. 30. O peticionário será notificado da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de cinquenta dias contados da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída.

§ 1º A petição será indeferida e o processo conseqüentemente arquivado, quando: ~~a)~~ não houver ~~elementos de prova~~ indícios suficientes de existência de subsídio, ou de dano por ele causado que justifique a abertura da investigação;

~~b) a petição não tiver sido apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome; ou c) os produtores domésticos, que expressamente apoiam a petição, respondam por menos de 25% da produção total do produto similar realizada pela indústria doméstica.~~

§ 2º Caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e publicado ato que contenha tal determinação no Diário Oficial da União. Se partes e os governos interessados conhecidos serão notificados e será concedido prazo de vinte dias, contados da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes que se considerem interessadas, com a respectiva indicação de representantes legais, segundo o disposto na legislação pertinente.

§ 3º Para efeito deste Decreto, são consideradas partes interessadas:

- a) os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente;
- b) os importadores ou consignatários dos bens objeto da prática sob investigação ou as entidades de classe que os represente;
- c) os exportadores ou produtores estrangeiros do referido bem ou entidades de classe que os representem;
- d) outras partes, nacionais ou estrangeiras, consideradas pela SECEX como interessadas.

§ 4º Tão logo aberta a investigação, o texto completo da petição que lhe deu origem, reservado o direito de requerer sigilo, será fornecido aos produtores e exportadores conhecidos e às autoridades do país exportador e deverá caso requerido, ser colocado à disposição das outras partes interessadas envolvidas na investigação. No caso de o número de produtores e exportadores envolvidos ser especialmente alto, o texto não-sigiloso da

petição será fornecido apenas às autoridades do país exportador e à entidade de classe correspondente.

Art. 31. A abertura da investigação, será comunicada, pela SECEX, à Secretaria da Receita ~~Federa~~Federal, do Ministério da Fazenda, para que sejam adotadas as providências cabíveis que possibilitem a posterior aplicação de direitos compensatórios definitivos sobre as importações do produto objeto de investigação, de que trata o art. 64.

Parágrafo único. As providências adotadas pela Secretaria da Receita ~~Federa~~Federal, na forma deste artigo, não constituirão entrave ao desembaraço aduaneiro.

Art. 32. Antes da determinação de abertura da investigação, não será divulgada a existência da petição, salvo o disposto no art. 27:

Art. 33. Em circunstâncias excepcionais, ~~o Governo Federa, ex-offício, a SECEX~~ poderá ~~abrir~~ iniciar investigação de ofício, desde que haja ~~elementos de provas~~indícios suficientes da existência de subsídio, de dano e donexo causal entre eles, ~~que justifiquem a abertura~~.

#### **Justificativa 19 – Ajustes diversos de redação**

*A modificação proposta nos arts. 28, 30 e 33 visam enfatizar que indícios são suficientes para a abertura da investigação, e não elementos de prova definitivos correspondentes aos necessários para aplicar a medida. A menção a indícios está em conformidade com a redação utilizada no Decreto 8.058/2013. O art. 29 reflete dispositivos sobre subsídios não acionáveis que não mais se encontram vigentes, não havendo portanto razão para sua manutenção. Os trechos relativos ao grau de apoio e representatividade foram suprimidos por estarem disciplinados na Seção anterior.*

*Partindo do pressuposto de que o DECOM pretenderá harmonizar a seção referente à abertura da investigação com o disposto no Decreto 8.058/2013, requer-se que considere cuidadosamente se os prazos concedidos serão apropriados, tendo em conta as dificuldades inerentes ao levantamento de informações referentes a subsídios pelos petionários. Após a elaboração do texto do Decreto, conforme mencionado ao final da presente proposta, seria importante que houvesse novas consultas públicas, para que o setor privado tenha uma percepção adequada sobre o cronograma geral que será adotado para investigações para aplicação de medidas compensatórias e possa se manifestar.*

### **SEÇÃO III**

#### **Da Instrução**

Art. 34. Durante a investigação será oferecida aos governos dos países exportadores, cujos produtos são objeto da investigação, oportunidade de prosseguir as consultas, com vistas a esclarecer os fatos e chegar à solução mutuamente satisfatória.

Art. 35. Os ~~elementos de prova~~indícios de existência de subsídio acionável e de dano por ele causado serão considerados simultaneamente durante a investigação.

§ 1º O período de investigação de existência de subsídio acionável, doravante denominado “período de investigação de subsídio”, deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação, podendo retroagir até o início do ano contábil do beneficiário, mais recentemente encerrado e para o qual estejam disponíveis dados financeiros e outros dados relevantes confiáveis. Em circunstâncias excepcionais, o período objeto da investigação poderá ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses.

§ 2º O período de dano a ser investigado, doravante denominado “período de investigação da existência de dano deverá ser suficientemente representativo a fim de permitir a análise a que se refere o CAPÍTULO IV e não será inferior a três anos e incluirá necessariamente de dano”, compreenderá sessenta meses, divididos em cinco intervalos de doze meses, sendo que o intervalo mais recente deverá coincidir com o período de investigação ~~da existência de subsídio acionável~~ os outros quatro intervalos compreenderão os doze meses anteriores aos primeiros, e assim sucessivamente.

§ 3º Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de dano poderá ser inferior a sessenta meses, mas nunca inferior a trinta e seis meses.

#### **Justificativa 20 – Período de investigação de subsídios e prazo para protocolo da petição**

*Diferentemente do critério que foi adotado para medidas antidumping, propõe-se que aqui seja mantida flexibilidade quanto ao período de investigação de subsídio, o que pode ser importante inclusive para que o período reflita o ano contábil do beneficiário, evitando dificultar o levantamento de informações e a investigação. Em particular, propõe-se que não seja adotada a regra prevista no §2º do art. 48 do Decreto 8.058/2013, a qual aparentemente vem gerando dificuldades nos casos em que há diversos peticionários e especialmente para setores fragmentados. Caso o DECOM considere necessário fixar um prazo, propõe-se que seja considerado prazo maior, ou que ao menos se insira discricionariedade para que seja admitida prorrogação do prazo, no caso de indústrias fragmentadas ou quando houver outras dificuldades devidamente justificadas pelos peticionários.*

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Das informações**

Art. 36. Os governos interessados e as partes interessadas conhecidas em uma investigação serão ~~comunicados~~notificadas a respeito das informações requeridas e terão ampla oportunidade ~~de~~para apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes ~~com respeito~~ à investigação ~~em apreço~~.

~~Parágrafo único. Serão consideradas quaisquer dificuldades~~ § 1º Dificuldades encontradas pelas partes interessadas, em especial ~~microempresas e~~ por empresas de pequeno porte, no fornecimento das informações solicitadas, ~~e ser~~ serão devidamente consideradas, sendo lhes ~~á~~ proporcionada a assistência possível.

§ 2º Todos os documentos apresentados pelos governos interessados e pelas partes interessadas deverão ser juntados aos respectivos autos do processo, em ordem cronológica, exceto aqueles recebidos intempestivamente ou em desacordo com as normas

aplicáveis, hipóteses que serão registradas e a parte interessada notificada da decisão denegatória do DECOM de juntada de tais documentos aos autos do processo.

Art. 37. ~~As partes interessadas conhecidas e os~~ Os governos dos países exportadores, os produtores ou exportadores conhecidos, os importadores conhecidos e os demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do Art. 45, receberão questionários ~~destinados~~ indicando as informações necessárias à investigação e disporão do prazo de ~~quarenta~~ trinta dias para ~~responder~~ restituí-los, contados ~~contado~~ da data de ~~sua expedição~~ ciência, sem prejuízo do envio de questionários para outras partes interessadas.

~~§ 1º Serão considerados pedidos de prorrogação do prazo de quarenta dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada sempre que praticável, por um~~ § 1º Será concedida, a pedido e sempre que possível, prorrogação do prazo de ~~referido no caput por~~ até trinta dias, tendo em conta os prazos da investigação.

~~§ 2º Poderão ser solicitadas ou aceitas, por escrito, informações adicionais ou complementares ao longo de investigação. O prazo para fornecimento das informações solicitadas, será estipulado em função da sua natureza e poderá ser prorrogado a partir de solicitação devidamente justificada. Deverão ser levados em conta os prazos da investigação, tanto para o fornecimento das informações solicitadas, quanto para consideração das informações adicionais apresentadas~~ informações adicionais àquelas contidas nas respostas aos questionários, concedendo-se o prazo de dez dias para resposta, contado da data de ciência da solicitação, prorrogável, a pedido e desde que devidamente justificado, por até dez dias.

~~§ 3º Caso qualquer das partes ou governos interessados~~ governo interessado parte interessada negue acesso ~~à~~ a informação necessária, não a forneça ~~dentro de prazo que lhe for determinado ou, ainda, tempestivamente ou~~ crie obstáculos à investigação, o parecer, com vistas referente às determinações preliminares ou finais, ~~poderá ser~~ será elaborado com base ~~nos fatos disponíveis na melhor informação disponível,~~ de acordo com o disposto no art. 79, tendo em conta os prazos da investigação. 79.

Art. 38. ~~Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou fornecida em base sigilosa~~ As informações confidenciais serão juntadas aos autos confidenciais do processo.

~~§ 1º Serão tratadas como informações confidenciais aquelas assim identificadas pelas partes e governos interessados em investigação~~ será ~~interessadas, desde que fundamentada, tratada como tal e não será relevada~~ o pedido seja devidamente justificado, não podendo, nesse caso, serem reveladas sem autorização expressa da parte que a forneceu. ~~As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado.~~

~~§ 1º As partes e os governos interessados, que forneçam informações sigilosas, deverão apresentar resumo não sigiloso das mesmas, que permita compreensão razoável da informação fornecida. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes ou governos justificarão por escrito tal circunstância.~~ § 2º As partes interessadas que fornecerem informações confidenciais deverão apresentar resumos restritos com detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial.

§ 3º Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes deverão justificar por escrito tal circunstância.

~~§ 2º Caso se considere que a informação sigilosa não traz plenamente justificado esse caráter, e se o fornecedor da informação recusar-se a torná-la pública na totalidade ou sob forma resumida, tal informação poderá ser desconsiderada, salvo se demonstrado, de forma convincente e por fonte apropriada, que a mesma é correta.~~

~~Art. 39. Será dada oportunidade aos setores produtivos usuários do produto sob investigação e representantes de organizações de consumidores, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo, para que forneçam informações importantes para a investigação, devendo as mesmas ser consideradas nas determinações ou decisões~~

§ 4º As justificativas referidas nos § 1º e § 3º não constituem informação confidencial.

§ 5º Não serão consideradas adequadas justificativas de confidencialidade para documentos, dados e informações, entre outros:

I - quando tenham notória natureza pública no Brasil, ou sejam de domínio público, no Brasil ou no exterior; ou

II - os relativos:

a) à composição acionária e identificação do respectivo controlador;

b) à organização societária do grupo de que faça parte;

c) ao volume da produção, das vendas internas, das exportações, das importações e dos estoques;

d) a quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no Brasil ou no exterior; e

e) a demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhia aberta; companhia equiparada à companhia aberta; ou de empresas controladas por companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

§ 6º O resumo restrito relativo a informações numéricas confidenciais deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice, entre outros.

§ 7º Os documentos, as respostas aos questionários e outras manifestações, em todas as suas versões, devem ser apresentados simultaneamente para o cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidos neste Decreto.

§ 8º A critério do DECOM, não serão considerados documentos, dados e informações apresentados em bases confidenciais, quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas.

§ 9º Caso o DECOM considere injustificado o pedido de confidencialidade e a parte interessada que houver fornecido a informação se recuse a adequá-la para anexação em autos não confidenciais, a informação poderá ser desconsiderada, exceto se demonstrado, a contento e por fonte apropriada, que tal informação é correta.

§ 10. A indicação de confidencialidade dos documentos apresentados é de responsabilidade da parte interessada e deverá constar de todas as suas páginas, centralizada no alto e no pé de cada página, em cor vermelha.

§ 11. As páginas devem ser numeradas sequencialmente e devem conter indicação sobre o número total de páginas que compõem o documento.

Art. 40. ~~Procurar-se-á~~39. O DECOM buscará, no curso ~~da investigação~~das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes ~~e governos interessados~~interessadas.

§ 1º Poderão ser realizadas ~~investigações~~verificações in loco no território de outros países, desde que ~~os governos tenham sido notificados oportunamente e que os mesmos não apresentem objeção. As empresas localizadas em outros países poderão igualmente ser investigadas e ter seus registros examinados, desde que seja obtida sua anuência, notifiquem-se os representantes do governo do país em questão e estes não apresentem objeção à investigação~~obtida a autorização das empresas envolvidas, notificado o governo do país correspondente e este não apresente objeções à realização do procedimento.

§ 2º Serão aplicados às ~~investigações nas empresas~~verificações in loco realizadas no território do país exportador os procedimentos descritos no ~~art. 78~~Capítulo [II do Título II].

~~§ 2º~~3º Poderão ser realizadas verificações in loco nas empresas localizadas em território nacional, desde que previamente por elas autorizadas.~~investigações nas empresas envolvidas localizadas em território nacional, desde que previamente por elas autorizadas.~~

~~§ 3º Os resultados de investigações, realizadas de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão juntados ao processo, reservado o direito de sigilo.~~

Art. 40. O DECOM considerará estudos apresentados pelas partes interessadas, desde que atendidas as seguintes condições:

I - tabelas e gráficos devem conter referências detalhadas das fontes das informações e o detalhamento de cálculos e ajustes utilizados para sua elaboração, de tal forma que possam ser reproduzidos a partir dos dados originais;

II - devem indicar as referências e as fontes utilizadas;

III - as estimações estatísticas, econométricas e simulações devem ser acompanhadas de todas as informações metodológicas, tais como:

a) o banco de dados utilizado, por meio eletrônico, que informe a fonte dos dados, e identifique as variáveis e o período a que se referem;

b) a especificação do programa computacional utilizado para a estimação;

c) a justificativa do período escolhido para a estimação;

d) a justificativa da exclusão de alguma observação da amostra, se for o caso;

e) a explicação dos pressupostos da análise econométrica ou da simulação, justificando-se as formas funcionais adotadas;

f) a explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão suscitada na investigação a que fazem referência;

g) os dados provenientes da própria parte, devidamente acompanhados de termo de responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas, firmado por seu representante legal;

h) todos e quaisquer dados, memórias de cálculo, metodologias e informações, sob qualquer forma manifestadas, que se façam necessárias para a plena compreensão e reprodução dos resultados apresentados; e

i) outras informações, a critério do DECOM.

Parágrafo único. Os estudos com informações confidenciais ou apresentados em desacordo com as disposições deste artigo poderão ser desconsiderados pelo DECOM, em suas determinações.

#### **Justificativa 21 – Prazos para apresentação de informações por exportadores e governos**

*As modificações inseridas nesta Subseção partem do pressuposto de que haverá harmonização com os procedimentos previstos no Decreto 8.058/2013. Sugere-se que sejam adotados os mesmos prazos previstos na regulamentação sobre medidas antidumping para apresentação de informações pelos exportadores e governos interessados. Como as principais informações sobre a existência e montante de subsídios precisam ser obtidas de tais partes, é importante que os prazos sejam claros, rigorosos e não levem a atraso nas investigações, o que levaria a mais prejuízos para a indústria nacional afetada pela prática desleal.*

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Defesa**

Art. 41. ~~Ao longo da investigação, as~~ As partes ~~e os governos interessados~~ interessadas disporão de ampla ~~possibilidade de~~ oportunidade para a defesa de seus interesses. ~~Caso haja solicitação, dentro do prazo indicado no ato que contenha a determinação de abertura, serão realizadas audiências onde será dada oportunidade para que partes e governos interessados possam encontrar-se com aqueles que tenham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrária possam ser expressas.~~

Art. 42. Serão realizadas, a pedido de uma ou mais partes interessadas ou por iniciativa do DECOM, audiências com as partes interessadas, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

~~§ 1º As partes ou os governos interessados que tenham solicitado a realização da audiência deverão fornecer, junto com a solicitação, a relação de aspectos específicos a serem tratados. — § 2º As partes e os governos interessados conhecidos serão informados, com antecedência mínima de trinta dias, da realização da audiência e dos aspectos a serem nela tratados.~~ § 1º As audiências deverão ser solicitadas por escrito, no prazo de cinco meses, contado da data do início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados.

§ 2º Somente serão deferidos pedidos de realização de audiência que envolvam aspectos relativos ao subsídio ou ao seu montante, ao dano ou ao nexos de causalidade entre ambos.

§ 3º As partes interessadas conhecidas serão notificadas da realização da audiência e dos temas a serem tratados com antecedência mínima de vinte dias.

~~§ 3º Não será obrigatório o~~

~~§ 4º O comparecimento às audiências e a ausência de qualquer parte não poderá ser usada em prejuízo de seus interesses.~~

~~§ 4º As partes e governos interessados deverão indicar~~ é facultativo e a ausência de qualquer parte interessada não será utilizada em seu prejuízo.

~~§ 5º As partes interessadas deverão enviar, por escrito, com pelo menos dez dias de antecedência, os argumentos que desejam tratar e indicar, com pelo menos três dias de antecedência, os representantes legais, que estarão presentes na audiência, até cinco dias antes de sua realização, e enviar, por escrito, até dez dias antes da realização da audiência, os argumentos a serem apresentados na mesma. As partes e os governos interessados poderão, se devidamente justificado, apresentar informações adicionais oralmente.~~

~~§ 5º Será levada em consideração, porém, quando couber, a necessidade de ser preservado o sigilo.~~ que estarão presentes à audiência, podendo as partes interessadas apresentar informações adicionais oralmente na audiência.

§ 6º As informações apresentadas oralmente durante a audiência somente serão consideradas pelo DECOM, caso reproduzidas por escrito e protocoladas no prazo de dez dias após a sua realização, a fim de que sejam anexadas aos autos restritos do processo.

§ 7º Na hipótese de as audiências serem gravadas, as manifestações orais feitas pelas partes interessadas poderão ser utilizadas pelo DECOM na elaboração de seus pareceres, ficando, nesse caso, as partes interessadas desobrigadas de reproduzir por escrito as manifestações feitas.

§ 8º As gravações ou as respectivas transcrições serão igualmente anexadas aos autos restritos do processo.

Art. 43. A critério do DECOM, o número de representantes por parte interessada na audiência poderá ser limitado.

Art. 44. A realização de audiências não prejudicará os prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 45. Será assegurado a todas as partes interessadas o direito de vistas aos autos restritos do processo.

§ 1º As vistas das informações constantes dos autos restritos se darão mediante solicitação escrita, por meio de consulta aos autos do processo na sede do DECOM ou por acesso eletrônico.

§ 2º O acesso eletrônico será autorizado mediante concessão de senha de acesso individual às partes interessadas, que ficarão responsáveis pela não divulgação da senha, sob pena de



perder o direito de acompanhamento da investigação por meio eletrônico, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e criminais previstas em lei.

~~§ 6º A realização de audiências não impedirá que a SECEX chegue a determinação preliminar ou final.~~

§ 3º A SECEX publicará ato que disporá sobre o acesso eletrônico aos autos do processo.

Art. 42. Qualquer decisão ou determinação somente poderá ser baseada em informações e registros que constem do processo e que estejam disponíveis para partes e governos interessados, reservado o direito de requerer sigilo.

~~§ 1º Somente serão levadas em consideração informações fornecidas oralmente, nas audiências ou nas consultas, caso, no prazo de dez dias, sejam reproduzidas por escrito e colocadas à disposição de outras partes e governos interessados.~~

~~§ 2º As partes e os governos interessados poderão solicitar, por escrito, vistas das informações constantes do processo, as quais serão prontamente colocadas a sua disposição, executadas as sigilosas e os documentos internos do Governo. Será dada oportunidade para que as partes e os governos interessados defendam seus interesses, por escrito, com base em tais informações.~~

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Do Final da Instrução**

~~Art. 43. Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será realizada audiência, convocada pela SECEX, onde as partes e os governos interessados serão informados sobre os fatos essenciais em julgamento, que formam a base para seu parecer, deferindo-se às partes e aos governos interessados o prazo de quinze dias contados da realização da audiência, para se manifestarem a respeito.~~

~~§ 1º A Confederação Nacional da Agricultura (CNA), A Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Comércio (CNC) e a Associação do Comércio Exterior Brasileiro (AEB) serão igualmente informadas sobre os fatos essenciais em julgamento, que formam a base para o parecer da SECEX~~

Art. 43. A fase probatória da investigação será encerrada em prazo não superior a cento e vinte dias, contado da data de publicação da determinação preliminar.

Parágrafo único. Os elementos de prova apresentados após o encerramento da fase probatória não serão juntados aos autos do processo.

Art. 44. A fase de manifestações sobre os dados e as informações constantes dos autos restritos do processo será encerrada em vinte dias contados da data de encerramento da fase probatória da investigação.

Art. 45. O DECOM divulgará para as partes interessadas a nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final a que faz referência o art. 63, no prazo de trinta dias, contado da data de encerramento da fase de manifestações.

Art. 46. As partes interessadas disporão do prazo de vinte dias, contado da data de divulgação da nota técnica, para apresentar suas manifestações finais por escrito.

~~§ 2º Fim do~~ Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no caput, será considerada encerrada a instrução do processo, e as informações ~~recebidas~~ apresentadas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final, na qual constarão todos os elementos de fato e de direito relativos à investigação e as conclusões finais quanto à existência de subsídio, de dano e de nexos de causalidade entre ambos.

~~§ 3º Também se aplicam a este artigo as disposições previstas nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 41.~~

Art. 47. Em até vinte dias contados da data do encerramento do prazo estipulado no art. 62, o DECOM elaborará a determinação final da investigação.

Art. 48. Os documentos apresentados intempestivamente não serão considerados para fins das determinações e, caso não retirados pela parte em prazo a ser determinado pelo DECOM, serão destruídos.

#### **Justificativa 22 – Observação sobre prazos para instrução**

*Parece a princípio conveniente que as regras procedimentais previstas nas duas seções anteriores sejam similares para quaisquer medidas de defesa comercial (observada a ressalva feita na carta de apresentação destas propostas). A redação acima foi adaptada do Decreto 8.058/2013. Sugere-se que o DECOM avalie se será apropriado manter os prazos aplicáveis, incluindo aqueles para a solicitação de audiência e para o encerramento da instrução, dependendo do cronograma geral que for definido para as investigações sobre subsídios. Salienta-se novamente o requerimento de que o texto completo da minuta do novo Decreto venha a ser submetido a nova rodada de consultas públicas.*

## **SEÇÃO IV**

Das Determinações Preliminares e das Medidas Compensatórias Provisórias

~~Art. 44. Medidas compensatórias provisórias somente poderão ser aplicadas se:~~

Art. 44. No prazo de cento e vinte dias, e nunca inferior a sessenta dias, contado da data do início da investigação, o DECOM elaborará a determinação preliminar, na qual constarão todos os elementos de fato e de direito disponíveis quanto à existência de subsídio acionável, de dano e do nexos de causalidade entre ambos.

§ 1º Excepcionalmente, o prazo a que faz referência o caput poderá ser prorrogado para até duzentos dias contados da data do início da investigação.

§ 2º Aplica-se o § 1º quando a indústria doméstica definida por ocasião do início da investigação corresponder a menos de cinquenta por cento da produção do produto similar

produzido pela totalidade dos produtores nacionais no período de investigação de subsídio acionável.

§ 3º As determinações preliminares positivas ou negativas de subsídio acionável, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos serão tempestivamente juntadas aos autos restritos do processo.

§ 4º Determinações preliminares negativas de dano ou do nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação, observada a obrigação quanto à divulgação da nota técnica que contenha os fatos essenciais a que faz referência o art. [45].

§ 5º A SECEX publicará as determinações preliminares em até três dias contados da data da determinação, nas quais se informará sobre os prazos a que fazem referência os arts. [43] a [45].

§ 6º A eventual recomendação quanto à aplicação de direitos provisórios será encaminhada à CAMEX que, mediatamente após a decisão sobre sua aplicação, publicará o ato correspondente.

§ 7º As determinações preliminares serão elaboradas com base nos elementos de prova apresentados no prazo de sessenta dias, contado da data do início da investigação.

§ 8º Os elementos de prova apresentados após o prazo a que se refere o § 7º poderão ser utilizados pelo DECOM, se a análise não prejudicar o cumprimento do prazo a que se refere o caput.

Art. 45. Medidas provisórias somente poderão ser aplicados se:

I - ~~uma~~ investigação tiver sido ~~aberta~~iniciada de acordo com ~~o disposto na SEÇÃO II do CAPÍTULO VI, o ato que contenha a determinação de abertura~~as disposições constantes da [Seção III] do [Capítulo V], o ato que tenha dado início à investigação tiver sido publicado e às partes ~~e aos governos interessados~~interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada ~~de~~para se manifestarem;

II - ~~uma~~houver determinação preliminar positiva de ~~existência de~~ subsídio acionável ~~e de dano à indústria doméstica, em decorrência de importações de produto subsidiado, tiver sido alcançada;~~ e do nexo de causalidade entre ambos; e

~~III - as autoridades referidas no art. 2º decidirem~~ III - a CAMEX julgar que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação; ~~e~~ ~~IV - houver decorrido pelo menos sessenta dias da data da abertura da investigação.~~

§ 1º O valor da medida compensatória provisória ~~não poderá exceder o~~será equivalente ao montante ~~do~~de subsídio ~~acionável preliminarmente determinado.~~

§ 2º ~~Serão aplicadas medidas~~Medidas compensatórias provisórias serão aplicadas na forma de direito provisório, garantido por depósito em ~~dinheiro~~espécie ou fiança bancária.

~~§ 3º As partes e os governos interessados serão notificados da decisão de aplicar medida compensatória e será publicado ato que contenha tal decisão, no Diário Oficial da União.~~

~~§ 4º A, cabendo à~~ Secretaria da Receita Federal ~~disporá sobre a forma de prestação da~~ garantia do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecer os procedimentos de recolhimento.

§ 3º A CAMEX publicará ato com decisão de aplicar medidas compensatórias provisórias, na forma estabelecida no Capítulo [ ].

§ 54º O ~~desempenho~~desembaraço aduaneiro dos ~~bens,~~produtos objeto de medidas compensatórias provisórias, dependerá da prestação da garantia.

§ 65º A vigência das medidas compensatórias provisórias será limitada a um período não superior a quatro meses.

#### **Justificativa 23 – Determinação preliminar**

*Propõe-se que seja adotada a determinação preliminar obrigatória, tal como foi feito no Decreto 8.058/2013, para que seja possível aplicar as medidas provisórias que são importantes para conter os danos causados por subsídios à indústria nacional. Como o Acordo SCM prevê o prazo de apenas quatro meses para a aplicação das medidas provisórias no caso dos subsídios, sugere-se que o DECOM avalie qual prazo seria mais adequado para sua imposição. Idealmente se evitaria descontinuidade entre a aplicação das medidas provisórias e definitivas. Por outro lado, é de interesse da indústria que as medidas provisórias (bem como as definitivas) sejam aplicadas o mais rapidamente possível.*

*No que diz respeito à redação do §1º do art. 45, propõe-se que seja aplicada sempre a margem cheia, pelas razões apontadas na justificativa à proposta de modificação do art. 55, abaixo. Nota-se também que não haveria o benefício de prorrogar a aplicação de medidas provisórias em caso de uso da regra do menor direito, possibilidade que é contemplada apenas no Acordo Antidumping, não no Acordo SMC.*

## **SEÇÃO V**

### **Dos Compromissos**

Art. 45. ~~Poderão ser suspensos os procedimentos,~~A investigação poderá ser suspensa sem aplicação de medidas ~~compensatórias~~ provisórias ou de direitos ~~compensatórios,~~definitivos se o governo do país exportador concordar em eliminar ou reduzir o subsídio ou adotar outras medidas relativas a seus efeitos, ou ~~se o exportador assumir~~os produtores ou exportadores que tenham assumido voluntariamente ~~compromissos satisfatórios~~compromisso de revisão dos seus preços de exportação ou de cessação das exportações subsidiadas destinadas ao Brasil, desde que as autoridades referidas no ~~art~~Art. 2º ~~fiquem convencidas de que o mencionado compromisso elimina o efeito prejudicial decorrente do subsídio~~considerem o compromisso satisfatório para eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações subsidiadas.

~~§ 1º O aumento de preços ao amparo do compromisso firmado com o exportador não será superior ao suficiente para compensar o montante de subsídio acionável, podendo ser limitado ao necessário para cessar o dano causado à indústria doméstica.~~§ 1º O compromisso será celebrado perante o DECOM, submetido à homologação do Conselho de Ministros da CAMEX.

§ 2º O compromisso deverá conter permissão expressa de verificação in loco pelo DECOM e previsão de fornecimento de informações periódicas relativas a seu cumprimento.

§ 3º A investigação de subsídio, de dano à indústria doméstica e denexo de causalidade entre ambos poderá prosseguir a pedido do exportador ou a critério do DECOM.

§ 4º O aumento de preço ao amparo do compromisso equivalerá o montante de subsídio apurado.

~~§ 25º O governo do país exportador estrangeiro e os exportadores somente proporão ou aceitarão poderão oferecer compromissos de preços ou aceitar aqueles oferecidos pela SECEX, após se haver chegado a uma pelo DECOM durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva da existência de subsídio acionável e de dano por ele causado, e, no caso de compromisso com os exportadores, estes tiverem obtido o consentimento do governo do país exportador.~~ de subsídio, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, e o encerramento da fase probatória.

§ 6º A SECEX publicará o ato com indicação das informações que deverão constar das ofertas de compromissos de preços.

~~§ 3º O governo do país exportador e os~~ § 7º Os exportadores não estão obrigados a propor ~~compromissos, compromisso~~ nem ~~serão forçados~~ a aceitar ~~os oferecidos.~~ Estes fatos eventuais ajustes ou compromissos propostos pelo DECOM.

§ 8º As propostas não prejudicarão ~~a consideração do caso, o curso da investigação~~ nem alterarão a determinação preliminar ~~que a se tiver chegado.~~

~~§ 4º É facultado à SECEX o direito de recusar ofertas de compromissos, se sua aceitação for considerada ineficaz.~~

~~§ 5º No caso de recusa, e se possível, serão fornecidas aos governos ou aos exportadores as razões pelas quais foi julgada inadequada a aceitação do compromisso, sendo-lhe oferecida oportunidade de manifestar-se.~~

~~Art. 46. Aceito o compromisso, o ato que contenha a decisão de sua homologação será publicado no Diário Oficial da União e conterà, conforme o caso, a decisão quanto ao prosseguimento ou suspensão da investigação, notificando-se as partes e os governos interessados.~~

~~Parágrafo único. A investigação de subsídio e dano deverá prosseguir, caso o governo do país exportador o deseje ou assim decidam as autoridades referidas no art. 2º.~~

§ 9. O DECOM poderá recusar ofertas de compromissos de preços consideradas ineficazes ou impraticáveis.

§ 10. Na decisão de recusa a que faz referência o § 10, deverão ser levados em consideração, entre outros, o grau de homogeneidade do produto, o número de ofertas de compromissos de preços e a existência de associação ou relacionamento entre partes interessadas, tal qual definido no [§ 10 do Art. 14].

§ 11. Serão informadas ao produtor ou exportador as razões pelas quais o compromisso foi julgado ineficaz ou impraticável e será concedido prazo de dez dias para manifestação, por escrito.

§ 12. Na análise da possibilidade de homologação de compromissos de preço, será levado em consideração se os compromissos foram oferecidos por produtores ou exportadores dos Estados Partes do MERCOSUL.

Art. 46. A CAMEX publicará a homologação do compromisso, no qual deverão constar, entre outras informações:

I - o nome do governo, produtores ou exportadores para os quais vigerá o compromisso;

II - a descrição do produto objeto da medida; e

III - os termos do compromisso .

~~Art. 47. O governo do país exportador produtor ou o exportador com os quais se estabeleceu um sujeito a compromisso deverá fornecer, periodicamente, se caso solicitado, informações relativas ao informação relativa a seu cumprimento, e permitir verificação in loco dos dados pertinentes. Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo será considerado como violação, sob pena de serem considerados violados os termos do compromisso.~~

~~Art. 48. Na hipótese de violação de compromisso, poderão ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação, pelas referidas no art. 2º, de medidas compensatórias provisórias apoiadas nos fatos disponíveis e a investigação que tiver sido suspensa será retomada imediatamente.~~

Art. 48. Havendo indícios de violação aos termos do compromisso, será dada oportunidade para que o produtor ou exportador se manifeste.

Art. 49. Caso seja constatada a violação do compromisso, o DECOM notificará o referido governo, produtor ou exportador e a CAMEX publicará ato com informações a respeito da retomada da investigação e da aplicação imediata de direitos provisórios ou sobre a aplicação de direitos definitivos.

Parágrafo único. As partes ~~e os governos interessados~~ interessadas serão ~~notificados~~ notificadas sobre o término do compromisso e sobre ~~as medidas compensatórias provisórias aplicadas, e o ato que contenha tal decisão será publicado no Diário Oficial da União~~ os direitos compensatórios provisórios ou definitivos aplicados.

#### **Justificativa 24 – Compromissos com “margem cheia”**

*Caso haja intenção de harmonizar esta seção com o disposto no Decreto 8.058/2013, nota-se que, conforme o Acordo SMC, pode haver não apenas compromissos de preços celebrados por exportadores, mas também compromissos celebrados por governos no sentido de eliminar ou reduzir subsídios. De modo coerente com as demais propostas apresentadas neste documento sobre a aplicação de medidas compensatórias com “margem cheia”, propõe-se que não seja reproduzido no novo Decreto sobre subsídios o §5º do art. 67 do Decreto 8.058/2013. Tendo como princípio que os subsídios por governos estrangeiros não devem ser incentivados, não seria suficiente admitir compromissos de valor inferior ao montante dos subsídios, o que manteria a deslealdade das condições de concorrência entre o produto importado subsidiado e o produto similar nacional.*

## SEÇÃO VI

### Do Encerramento das Investigações

Art. 49 As investigações serão concluídas no prazo de ~~um ano após abertura~~ dez meses, contado da data do início da investigação, exceto em circunstâncias excepcionais, quando o prazo poderá ser ~~de~~ prorrogado para até dezoito meses.

Art. 50. O peticionário poderá, a qualquer momento, solicitar arquivamento do processo. Na hipótese de deferimento, a investigação será encerrada. Caso a SECEX determine o seu prosseguimento, o peticionário será comunicado por escrito.

Art. 51. Será encerrada a investigação, sem aplicação de direitos compensatórios, nos casos em que:

I - não houver comprovação suficiente da existência de subsídio acionável ou de dano dele decorrente;

II - o montante de subsídio acionável for de minimis, conforme o disposto nos §§ 7º a 12 do art. 21;

III - o volume de importações, real ou potencial, do produto subsidiado ou o dano causado for insignificante, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 21.

Art. 52. A investigação será encerrada com aplicação de direitos, quando ~~a SECEX~~ o DECOM, cumpridos os procedimentos pertinentes de consultas, chegar a uma determinação final da existência de subsídio acionável, de dano e denexo causal entre eles.

~~Parágrafo único. O valor do direito compensatório não poderá exceder o montante do subsídio acionável, nos termos do art. 14.~~

Art. 53. Na hipótese de prosseguimento da investigação após aceitação de um compromisso:

I - o compromisso será automaticamente extinto e a investigação encerrada, se a SECEX chegar a determinação negativa de subsídio acionável ou de dano dele decorrente, exceto quando a determinação negativa resulte, em grande parte, da própria existência de compromisso, caso em que poderá ser requerida a sua manutenção razoável, conforme as disposições deste Decreto;

II - a investigação será encerrada e a aplicação do direito definitivo será suspensa enquanto vigorar o compromisso, observados os termos em que tiver sido estabelecido e as disposições deste Decreto, se ~~as autoridades referidas no art. 2º concluírem pela existência~~ o DECOM alcançar uma determinação positiva de subsídio acionável ~~e de dano decorrente, com base em parecer da SECEX, de dano à indústria doméstica ou de nexode causalidade entre ambos.~~

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 47.~~

~~§ 2º No caso de violação do compromisso, poderão ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação, pelas autoridades referidas no art. 2º, de direitos compensatórios tendo como base a determinação da investigação realizada.~~

~~§ 3º As partes e os governos interessados serão notificados sobre a extinção do compromisso e sobre o direito compensatório aplicado. O ato que contenha tal decisão será publicado no Diário Oficial da União.~~

~~Art. 54. O ato que contenha a determinação ou a decisão de encerrar a investigação, nos casos previstos nesta SEÇÃO, será publicado no Diário Oficial da União. As partes e os governos interessados serão notificados sobre o encerramento da investigação.~~

~~Parágrafo único. No caso de decisão de encerramento com aplicação de direitos compensatórios, o ato que contenha tal decisão deverá indicar o fornecedor ou fornecedores do produto em questão, com os direitos que lhes correspondam. No caso de o número de fornecedores ser especialmente alto, o ato conterá o nome dos países fornecedores envolvidos, com os respectivos direitos.~~

[Art. 54. A CAMEX publicará a decisão de aplicar medidas compensatórias definitivas na forma estabelecida no Capítulo \[IX\].](#)

#### **Justificativa 25 – Observação sobre prazos para encerramento das investigações**

*Parece a princípio conveniente que as regras procedimentais previstas nesta seção sejam similares às adotadas para medidas antidumping, observada a ressalva feita na carta de apresentação das presentes propostas e o requerimento de que o texto completo seja novamente submetido a comentários do setor privado. A celeridade da investigação é desejável, mas se sugere que o DECOM avalie se será apropriado manter os prazos aplicáveis, tendo em conta as diferenças quanto ao prazo de aplicação de medidas provisórias, bem como o cronograma geral que venha a ser definido para as investigações sobre subsídios.*



## CAPÍTULO VII

### DA APLICAÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS COMPENSATÓRIOS

#### SEÇÃO I

##### Da Aplicação

Art. 55. Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito compensatório" significa montante em dinheiro igual ~~ou inferior~~ ao montante de subsídio acionável apurado, calculado nos termos do art. 14 e aplicado em conformidade com este artigo, com o fim de neutralizar o dano causado pelo subsídio acionável.

§ 1º O direito compensatório, ~~provisório ou definitivo, será calculado mediante a aplicação~~ será aplicado na forma de alíquotas ad valorem ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela ~~combinação~~ conjugação de ambas.

§ 2º A alíquota ad valorem será aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base Cost, Insurance & Freight - CIF, apurado nos termos da legislação ~~pertinente~~.

~~§ 3º A alíquota específica será fixada em dólares dos Estados Unidos da América e convertida em moeda nacional, nos termos da legislação pertinente.~~ § 3º A alíquota específica será fixada em moeda estrangeira e convertida em moeda nacional, nos termos da legislação.

~~Art. 56. Os direitos compensatórios, aplicados às importações originárias dos exportadores ou produtores conhecidos que não tenham sido incluídos na seleção de que trata o art. 20, mas que tenham fornecido as informações solicitadas, não poderão exceder a média ponderada do montante de subsídio estabelecido para o grupo selecionado de exportadores ou produtores.~~

~~§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não serão levados em conta montantes zero ou de de minimis ou, ainda, os montantes estabelecidos nas circunstâncias a que faz referência o § 3º do art. 37.~~

Art. 56. A aplicação de medidas compensatórias vigentes poderá ser estendida a importações de produtos originários de terceiros países, e a importações de partes, peças e componentes do produto sujeito à aplicação de medida compensatória, caso constatada a existência de práticas comerciais que visem a frustrar a eficácia de medidas compensatórias em vigor, observadas as disposições relativas à revisão anticircunvenção estabelecidas na [Subseção II da Seção III do Capítulo VIII].

~~§ 2º As autoridades referidas no art. 2º aplicarão direitos calculados individualmente às importações originárias de qualquer exportador ou produtor não incluído na seleção, que ~~tenha~~ Art. 57. Nas situações em que, nos termos do Art. 21, tenha sido determinado que a análise de casos individuais resultaria em sobrecarga despropositada para o DECOM ou em impedimento à conclusão da investigação nos prazos estabelecidos, serão aplicados direitos compensatórios individuais de mesmo valor para todos os produtores ou exportadores conhecidos que, mesmo não tendo sido incluídos na seleção, tenham fornecido as informações solicitadas ~~durante a investigação, conforme estabelecido no § 4º do art. 20~~ [§ 6º e no § 7º do Art. 20-28].~~

§ 1º Os direitos compensatórios individuais de mesmo valor a que faz referência o caput serão calculados com base na média ponderada do montante de subsídio apurado para os produtores ou exportadores incluídos na seleção efetuada nos termos do [Art. 28].

§ 2º Caso não tenham sido solicitadas informações, todos os produtores ou exportadores conhecidos farão jus a direitos compensatórios individuais de mesmo valor.

§ 3º O cálculo do montante de subsídio a que faz referência o caput não levará em conta montantes de subsídio zero ou de minimis.

§ 4º Para os demais produtores ou exportadores, serão aplicados direitos compensatórios calculados com base na melhor informação disponível, nos termos do [§3º do art. 37].

~~Art. 57.~~ Art. 58. Para fins ~~de aplicação~~ do disposto no ~~inciso II do art. 24,~~ Art. 36, serão cobrados direitos compensatórios ~~serão devidos apenas sobre os produtos em causa~~ apenas para as importações do produto objeto da investigação destinadas ao consumo final ~~naquele~~ mercado ~~que tenha sido~~ considerado para fins da definição de indústria doméstica, ~~para fins da investigação, nos termos do § 4º do art. 24.~~ subnacional.

#### **Justificativa 26 – Afastamento da regra do menor direito**

*No que se refere à modificação proposta no art. 55, nota-se que hoje o DECOM pode recomendar a adoção da “regra do menor direito” ou “lesser duty”, isto é, a aplicação de medida compensatória inferior ao montante do subsídio acionável, se a margem aplicada for, em tese, suficiente para afastar os danos causados à indústria doméstica. Para que não haja qualquer incentivo à continuidade da concessão de subsídios pelo Estado estrangeiro, e tendo em conta as distorções ao comércio e sérios prejuízos à indústria nacional que a prática tende a provocar, propõe-se que seja adotada a “margem cheia” em todo caso de medidas compensatórias. Esta proposta está em linha com propostas de alteração normativa atualmente em discussão na União Europeia (ver COM (2013) 192 - 2013/0103/COD).*

*Caso não seja aceita a proposta de inclusão de obrigatoriedade de aplicação de “margem cheia”, propõe-se alternativamente que ao menos seja incluído dispositivo aumentando o rol de circunstâncias em que ela necessariamente seja aplicada. Além das hipóteses incluídas no §3º do art. 78 do Decreto 8.058/2013, uma hipótese adicional a ser acrescentada seria aplicar a “margem cheia” sempre que, no país de origem do produto investigado, haja distorções estruturais relativas à comercialização de matérias-primas.” O objetivo principal aqui seria coibir medidas discriminatórias que visam garantir a disponibilidade de matéria-prima para consumo local.*

*As demais alterações na seção acima reproduzem esclarecimentos inseridos no Decreto 8.058/2013, tendo em conta que parece conveniente, a princípio, que sejam previstas normas semelhantes sobre os direitos a serem aplicados com base na média ponderada dos subsídios apurados para exportadores selecionados.*

## **SEÇÃO II**

### **Da Cobrança**

~~Art. 58. O direito compensatório aplicado sobre um produto será cobrado, independentemente de quaisquer~~Art. 58. Independentemente das obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, ~~nos valores adequados a cada caso, sem discriminação, sobre as importações do produto que tenha sido considerado como subsídio e danosas à indústria doméstica, qualquer que seja sua procedência. serão exigidas as garantias correspondentes aos direitos compensatórios provisórios e cobrados os direitos compensatórios definitivos aplicados às importações do produto objeto da investigação para o qual tenha havido uma determinação preliminar ou final positiva e tenham sido cumpridas as demais exigências relativas à aplicação de direitos.~~

~~§ 1º~~Art. 59. Não serão cobrados direitos ~~sobre~~aplicados às importações de produtos de produtores ou exportadores com os quais tenham sido homologados compromissos, ou procedentes ou originárias de países que tenham renunciado ao subsídio ou cujos compromissos tenham sido aceitos, ou originárias de exportações com os quais tenham acordados compromissos de preços, na forma deste Decreto. de países cujos governos tenham firmado compromisso aceito e homologado.

§ 2º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto de direito compensatório definitivo dependerá do seu pagamento.

### SEÇÃO III

#### ~~Dos Produtos Sujeitos às Medidas Compensatórias Provisórias~~ Da cobrança retroativa

Art. 59. Exceto nos casos previstos nesta ~~SEÇÃO~~Seção, somente poderão ser aplicadas medidas compensatórias provisórias e direitos compensatórios a produtos que tenham sido despachados para consumo ~~após a partir da~~ data de publicação do ato que contenha as decisões previstas nos arts. 44 e 52.

~~Art. 60. Caso a determinação final seja pela não existência de subsídio acionável ou de dano dele decorrente, o valor das medidas compensatórias provisórias, se garantido por depósito, será devolvido, ou, no caso de fiança bancária, esta será extinta.~~

Art. 60. Direitos compensatórios poderão ser aplicados retroativamente apenas nos casos de determinação final positiva de dano material à indústria doméstica.

Parágrafo único. Na hipótese de determinação final positiva de ameaça de dano material à indústria doméstica, a aplicação retroativa de direitos compensatórios somente poderá ocorrer quando demonstrado que a ausência de medidas compensatórias provisórias teria feito com que os efeitos das importações subsidiadas tivessem levado a uma determinação positiva de dano material à indústria doméstica.

~~Art. 61. Caso a determinação final seja pela existência de ameaça de dano material ou de retardamento sensível no estabelecimento de uma indústria, sem que tenha ocorrido dano material, o valor das medidas compensatórias provisórias, se garantido por depósito será devolvido ou, no caso de~~

Art. 61. O valor do direito provisoriamente garantido por depósito ou fiança bancária, esta será extinta, salvo se for verificado que as importações subsidiadas, na ausência de medidas compensatórias provisórias, teriam levado à determinação de dano material, quando então se

~~aplica o disposto nos arts 62 e 63. será devolvido ou a fiança será extinta de forma célere, na hipótese de:~~

~~I - determinação final positiva de ameaça de dano material à indústria doméstica;~~

~~II - retardamento significativo no estabelecimento da indústria doméstica; ou~~

~~III - determinação final negativa de subsídio, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos.~~

~~Art. 62. Caso a determinação final seja pela existência de subsídio acionável e de dano dele decorrente, na hipótese de garantia por depósito: I — o excedente será devolvido quando o valor do direito aplicado pela decisão final for inferior ao valor do direito provisoriamente garantido por depósito; II — a diferença não será exigida quando o valor do direito aplicado pela decisão final for definitivo seja superior ao valor do direito provisoriamente garantido por depósito; , a diferença não será cobrada.~~

~~III — a importância será automaticamente convertida em direito definitivo quando o valor do direito aplicado pela decisão final for igual ao valor do direito provisoriamente garantido por depósito.~~

~~Art. 63. Caso a determinação final seja pela existência de subsídio acionável e de dano dele decorrente, na hipótese de garantia por fiança bancária:~~

~~I — a importância correspondente ao valor garantido deverá ser imediatamente recolhida quando o valor do direito aplicado pela decisão final for superior ou igual ao valor do direito provisoriamente determinado; — II — somente será recolhida a importância equivalente ao valor determinado pela decisão final, quando esse valor for inferior ao valor do direito provisoriamente determinado.~~

~~Art. 63. Caso o valor do direito definitivo seja inferior ao valor do direito provisoriamente garantido por depósito em dinheiro ou fiança bancária, o valor pago a maior será devolvido, ou a conversão da garantia ajustada, conforme o caso.~~

~~Parágrafo único. O recolhimento das importâncias referidas no caput ensejará a conseqüente extinção da fiança. Na hipótese de inadimplemento, a fiança será automaticamente executada, independentemente de aviso judicial ou extrajudicial, nos termos da legislação pertinente.~~

~~Art. 64. Direitos compensatórios definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados subsidiados, que tenham sido despachados para consumo, cuja data do conhecimento de embarque anteceda em até noventa dias antes da data de aplicação das medidas compensatórias provisórias, sempre que se determine, com relação ao produto em questão, que o dano é causado por importações volumosas, em período relativamente curto, o que levará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito dos direitos compensatórios definitivos aplicáveis.~~

~~Parágrafo único. Não serão cobrados direitos sobre produtos que tenham sido despachados para consumo antes da abertura da investigação. § 1º Não serão cobrados direitos aplicados às importações cuja data do conhecimento de embarque seja anterior à data de início da investigação ou de violação do compromisso.~~

~~Art. 65. Nos casos de violação de compromissos, poderão ser cobrados direitos compensatórios definitivos sobre produtos importados despachados para consumo, até noventa dias antes da aplicação de medidas compensatórias, previstas no art. 48, ressalvados os produtos que tenham sido despachados antes da violação do compromisso.~~

§ 2º Aos importadores envolvidos será concedido prazo para manifestação sobre a medida compensatória.

Art. 65. Os elementos de fato e de direito que levaram à determinação da cobrança retroativa de direitos compensatórios definitivos constarão da decisão da CAMEX que determinar a cobrança retroativa de direitos definitivos.

#### **Justificativa 27 – Retroatividade da cobrança de medidas compensatórias**

*Partindo do pressuposto de que haverá harmonização das duas seções acima com as disposições correspondentes no Decreto 8.058, a redação sugerida contém adaptações necessárias ao contexto dos subsídios. Em particular, no que se refere à retroatividade das medidas, nota-se que apenas no Acordo Antidumping (vide Artigo 10.6) há necessidade de levar em conta fatores subjetivos ligados ao conhecimento de importadores sobre a prática de dumping. No caso dos subsídios, a norma aplicável (Artigo 20.6 do Acordo SMC) exige apenas que se configurem importações volumosas em um período curto de tempo. Sugere-se, portanto, que não seja reproduzido o art. 89 do Decreto 8.058/2013, inserindo em seu lugar apenas texto que corresponde ao Artigo 20.6 do Acordo SMC.*

## CAPÍTULO VIII

### DA DURAÇÃO E REVISÃO DOS DIREITOS COMPENSATÓRIOS E COMPROMISSOS

Art. 66. Direitos compensatórios e compromissos somente permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de neutralizar o subsídio acionável causador de dano e serão extintos no máximo com cinco anos, após a sua aplicação ou após a sua conclusão da mais recente revisão, que tenha abrangido o subsídio acionável e o dano dele decorrente.

Art. 67. O prazo de aplicação de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado após revisão, mediante requerimento, devidamente fundamentado, formulado pela indústria doméstica ou em seu nome, por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou por iniciativa SECEX, desde que demonstrado que a extinção dos direitos levaria, provavelmente, à continuação ou à retomada do subsídio acionável e do dano dele decorrente.

1º O requerimento de que trata o *caput* deverá ser apresentado no prazo de cinco meses antes da data do término da vigência referida no art. 66, aplicando-se igualmente este prazo quando a iniciativa for da SECEX.

2º Constatada a existência de elementos de prova que justifiquem a revisão, esta será aberta e seguirá o disposto na SEÇÃO III do CAPÍTULO VI e deverá ser concluída no prazo de doze meses contados da data de sua abertura. Os atos que contenham a determinação de abertura e de encerramento da revisão serão publicados no Diário Oficial da União e as partes e governos interessados conhecidos notificados.

3º Os direitos e os compromissos serão mantidos em vigor enquanto perdurar a revisão.

Art. 68. Proceder-se-á a revisão, no todo ou em parte, das decisões relativas à aplicação de direito compensatório, a pedido de parte ou governo interessado ou por iniciativa de órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou da SECEX, desde que haja decorrido, no mínimo, um ano da imposição de direitos compensatórios definitivos e que sejam apresentados elementos de prova suficiente de que:

I - a aplicação do direito deixou de ser necessária para neutralizar o subsídio acionável;

II - seria improvável que o dano subsistisse ou se reproduzisse caso o direito fosse revogado ou alterado; ou

III - o direito existente não é ou deixou de ser suficiente para neutralizar o subsídio acionável causador do dano.

1º Em casos excepcionais de mudanças substanciais das circunstâncias, ou quando de interesse nacional, poderão ser efetuadas revisões em intervalo menor, por requerimento de parte ou governo interessados ou de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou por iniciativa da SECEX.

2º Constatada a existência de elementos de prova que justifiquem a revisão, esta será aberta e o ato que contenha tal determinação será publicado no Diário Oficial da União e as partes e governos interessados notificados.

3º A revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contados da sua abertura e seguirá o disposto na SEÇÃO III do CAPÍTULO VI.

4º Os direitos serão mantidos em vigor enquanto perdurar a revisão.

5º As autoridades referidas no art. 2º, com base no resultado e de conformidade com as provas colhidas no curso da revisão, poderão extinguir, manter ou alterar o direito compensatório. Caso se constate que o direito em vigor é superior ao necessário para neutralizar o dano à indústria doméstica ou não mais se justifica, será determinada a devida restituição.

6º O ato que contenha decisão de encerramento da revisão será publicado no Diário Oficial da União e as partes e os governos interessados serão notificados.

7º O disposto neste artigo se aplica aos compromissos aceitos na forma da SEÇÃO V do CAPÍTULO VI.

Art. 69. Quando um produto estiver sujeito a direitos compensatórios, proceder-se-á, caso solicitado, de imediato, revisão sumária com vistas a estabelecer, de forma acelerada, direito compensatório, individual para quaisquer exportadores ou produtores, que não tenham sido de fato investigados, por outras razões que não uma recusa de cooperar com a investigação.

~~Art. 70. Os direitos compensatórios poderão ser suspensos, com base em parecer técnico, por período de um ano, prorrogável por igual período, caso ocorram alterações temporárias nas condições do mercado, desde que o dono não se reproduza ou não subsista em função da suspensão e desde que seja ouvida a indústria doméstica.~~

~~Parágrafo único. Os direitos poderão ser reaplicados, a qualquer momento, se a suspensão não mais se justificar.~~

#### **Justificativa 28 – Observações sobre regulamentação de revisões**

*A suspensão de direitos, se for o caso, deve ser regulamentada no âmbito dos procedimentos de análise de interesse público. No que se refere às demais revisões, parte-se da premissa de que o DECOM pretenderá harmonizar as revisões aplicáveis a medidas compensatórias com aquelas aplicáveis a medidas antidumping, observadas diferenças conceituais entre dumping e subsídios e diferenças entre os respectivos Acordos da OMC. Sendo este o caso, as proponentes observam o seguinte:*

*- na revisão aplicável a exportadores que não tenham sido investigados, não se aplica a suspensão da medida durante o processo de revisão, prevista apenas no Artigo 9.5 do Acordo Antidumping, mas não no Acordo SMC;*

*- para todos os tipos de revisão a serem disciplinados, propõe-se que seja levada em conta a proposta de que as medidas compensatórias sejam aplicadas sempre com a “margem cheia”;*

*- seria importante regulamentar, também para medidas compensatórias, a revisão de anticircunvenção e (especialmente se não for adotada a proposta de adoção da “margem cheia”) a redeterminação, mecanismos importantes para preservar a eficácia das medidas, sem prejuízo da importância de disciplinar adequadamente os demais procedimentos administrativos de revisão.*

## **CAPÍTULO IX**

### **DA PUBLICIDADE**

Art. 71. Os atos decorrentes das decisões das autoridades referidas no art. 2º e das determinações da SECEX serão publicados no Diário oficial da União e conterão informações detalhada das conclusões estabelecidas sobre cada matéria de fato e de direito considerada pertinente, nos termos do Artigo 22 do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias.

Parágrafo único. Para fins de notificação, cópia dos atos mencionados no *caput* deste artigo será encaminhada ao governo do país ou países exportadores dos produtos que tenham sido objeto de investigação e, também, às partes interessadas conhecidas.

## **CAPÍTULO X**

### **DA FORMA DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

Art. 72. As partes e os governos interessados deverão observar as normas deste Decreto e as instruções da SECEX na elaboração de petições e documentos em geral, os quais não serão juntados ao processo na hipótese de descumprimento.

§ 1º Só se exigirá a observância das instruções que tenham sido tornadas públicas antes do início do prazo processual ou especificadas na comunicação dirigida à parte.

§ 2º Os atos e termos processuais serão escritos e as audiências e consultas reduzidas a termo, sendo obrigatória a tradução para o português, por tradutor público, de textos em outro idioma.

§ 3º Os atos processuais são públicos e o direito de consultar os autos e de pedir certidão sobre o andamento da investigação é restrito às partes e aos governos e seus procuradores, sob reserva do disposto no parágrafo único do art. 42, com respeito a sigilo da informação e de documentos internos de Governo.

§ 4º Os pedidos de certidão somente serão aceitos após decorridos trinta dias da abertura da investigação ou da apresentação do último pedido de certidão por uma mesma parte.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO PROCESSO DECISÓRIO**

Art. 73. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX.

§ 1º A SECEX publicará no prazo de vinte dias contados da data do recebimento do parecer pelo Secretário de Comércio Exterior, ato que contenha a determinação de abertura de investigação, prorrogação de prazo de investigação, arquivamento do processo por solicitação do peticionário, início do processo de revisão do direito definitivo ou de compromissos ou encerramento da investigação sem aplicação de medidas.

§ 2º Será publicado, no prazo de dez dias contados da data do recebimento do parecer pelos Ministros de Estados da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda, ato que



contenha a decisão de aplicação de medidas compensatórias provisórias, aceitação ou término de compromissos, encerramento da investigação com aplicação de direitos, suspensão do direito definitivo, ou o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos.

§ 3º Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de subsídio acionável e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, em face de razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 52, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, nestes casos, o ato deverá conter as razões que fundamentaram a decisão.

## TÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

#### ~~CAPÍTULO I~~

#### ~~DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS~~

~~— Art. 74. As disposições deste CAPÍTULO aplicam-se aos produtos agrícolas, constantes do Anexo V, durante o período de nove anos que se inicia em 1º de janeiro de 1995.~~

~~— Parágrafo único. No caso de países em desenvolvimento, o período será de dez anos.~~

~~— Art. 75. Constituem subsídios não-acionáveis as medidas de apoio interno que atendam aos critérios estabelecidos no Anexo VI, podendo ser aberta investigação para verificar se as mesmas totalmente em conformidade com o referido Anexo.~~

~~— Art. 76. Para abertura de investigação de subsídios à exportação, assumidos, conforme especificados na Parte IV da Lista de cada país e no material de apoio correspondente, anexos ao Acordo de Agricultura da Organização Mundial de Comércio.~~

~~— Parágrafo único. Para abertura de investigação em matéria de subsídios acionáveis para produtos agrícolas, que atendam ao disposto no caput ou aos critérios para isenção de compromisso de redução, será observado o disposto no Artigo 13 do Acordo de Agricultura.~~

~~— Art. 77. Os subsídios à exportação sujeitos a compromisso de redução são os seguintes:~~

~~— I - a concessão, pelos governos ou por órgãos públicos, de subsídios diretos subordinados ao desempenho de exportação, inclusive pagamentos em espécie, a uma empresa, a uma indústria, a produtores de um produto agrícola, a uma cooperativa ou outra associação de tais produtos, ou a uma entidade de comercialização;~~

~~— II - a venda ou a disponibilidade para exportação, pelos governos ou por órgãos públicos, de estoque não comerciais de produtos agrícolas a preço inferior ao preço comparável cobrado, por produto similar, a compradores no mercado interno;~~

~~— III - os pagamentos na exportação de um produto agrícola, financiados por medidas governamentais, que representem ou não ônus para o tesouro nacional, inclusive os~~

~~pagamentos financiados com recursos procedentes de taxa imposta ao referido produto agrícola, ou a produto agrícola a partir do qual o produto exportado é obtido;~~

~~— IV — a concessão de subsídios para reduzir os custos de comercialização das exportações de produtos agrícolas inclusive os custos de manuseio, de aperfeiçoamento e outros custos de processamento, assim como os custos de transporte e frete internacionais; são excluídos dos compromissos de redução os custos de comercialização relativos a serviços de promoção à exportação e de consultoria amplamente disponíveis;~~

~~— V — as tarifas de transporte interno e de frete para embarques à exportação, estabelecidas ou impostas pelos governos em termos mais favoráveis do que aqueles para embarques internos;~~

~~— VI — os subsídios a produtos agrícolas condicionados à incorporação de tais produtos a produtos exportados.~~

#### **Justificativa 29 – Fim da vigência de normas especiais para produtos agrícolas**

*Os procedimentos especiais referentes a produtos agrícolas não mais se justificam, diante do fim da vigência dos dispositivos correspondentes nos Acordos da OMC .*

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INVESTIGAÇÕES IN LOCO**

Art. 78. Aberta a investigação, as autoridades do país exportador e as empresas interessadas conhecidas serão informadas da intenção de realizar investigação in loco, conforme disposto no § 1º do art. 40.

§ 1º Em circunstância excepcionais, havendo intenção de incluir peritos não-governamentais na equipe de investigação, as autoridades do país exportador e empresas interessadas conhecidas serão informadas a respeito, e esses peritos, em caso de quebra de sigilo, serão passíveis das sanções previstas no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

§ 2º Deverá ser previamente obtida a anuência expressa das empresas envolvidas no país exportador, antes da realização da visita.

§ 3º Obtida a anuência de que trata o parágrafo anterior, as autoridades do país exportador serão notificadas, de imediato, dos nomes e endereços das empresas que serão visitadas, bem como as datas acordadas para as visitas.

§ 4º As empresas envolvidas serão informadas com suficiente antecedência sobre a visita.

§ 5º Poderão ser realizadas visitas, destinadas a explicar o questionário, apenas a pedido da empresa produtora e só poderão ocorrer se a SECEX notificar representante do governo do país em questão e este não fizer objeção à visita.

§ 6º A visita será realizada após a restituição do questionário, a menos que a empresa concorde com o contrário e que o governo do país exportador esteja informado da visita antecipada e não faça objeção.

§ 7º Antes da visita, será levada ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza geral da informação pretendida e as respostas aos pedidos de informação ou às perguntas formuladas pelas autoridades ou empresas do país exportador, essenciais ao bom resultado da investigação in loco, deverão, sempre que possível, ser fornecidas antes que se realize a visita.

§ 8º Poderão ser formulados, durante a visita, pedidos de esclarecimentos suplementares em consequência da informação obtida.

### CAPÍTULO III

#### DA ~~UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE FONTES SECUNDÁRIAS~~ MELHOR INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

Art. 79 Tão logo aberta a investigação e sempre que necessário, serão especificadas, pormenorizadamente, as informações requeridas às partes e aos governos interessados, bem como os prazos de entrega e a forma pela qual as informações deverão estar estruturadas na sua resposta.

§ 1º As partes e governos interessados serão, também, notificados de que o não fornecimento ou fornecimento parcial da informação requerida, dentro do prazo fixado, permitirá estabelecer determinações com base nos fatos disponíveis e de que o resultado poderá ser menos favorável àquela parte, do que seria, caso a mesma tivesse cooperado.

§ 2º A SECEX poderá solicitar que uma parte forneça suas respostas em linguagem de computador.

§ 3º Quando a parte não mantiver contabilidade informatizada ou a entrega de respostas neste sistema representar sobrecarga adicional, com o acréscimo injustificado de custos e dificuldades, esta ficará desobrigada de apresentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Sempre que a SECEX não dispuser de meios específicos para processar a informação, por tê-la recebido em linguagem de computador não-compatível com o seu sistema operacional, a informação deverá ser fornecida sob a forma de documento escrito.

§ 5º Ao se formular as determinações levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e que, portanto, possam ser utilizadas ainda que não estejam de forma adequada sob todos os aspectos.

§ 6º Caso a SECEX não aceite uma informação, comunicará, imediatamente, à parte o motivo da recusa, a fim de que a mesma possa fornecer explicações, dentro de prazos estabelecidos, respeitados os limites de duração da investigação. Caso as explicações não sejam satisfatórias, as razões de recusa deverão constar dos autos que contenham qualquer decisão ou determinação.

§ 7º Na hipótese de se comprovar que a informação fornecida é falsa ou tendenciosa, a mesma será desconsiderada e a determinação poderá ser baseada nos fatos disponíveis.

§ 8º Na formulação das determinações, caso sejam utilizadas informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição, buscar-se-á compará-las com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 80 As disposições do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias relativas a Subsídios Proibidos e Subsídios Acionáveis, contidas nas Partes II e III respectivamente, poderão ser invocadas simultaneamente com as disposições relativas a direitos compensatórios de que trata este Decreto.

Parágrafo único. No tocante aos efeitos de um subsídio sobre o mercado doméstico, apenas uma forma de compensação poderá ser aplicada, ou uma medida compensatória, se forem preenchidos os requisitos necessários, ou uma contramedida ao abrigo dos Artigos 4 e 7 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

Art. 81 As disposições do Acordo sobre Agricultura serão aplicadas simultaneamente com as deste Decreto.

Art. 82 Os prazos previstos no presente Decreto serão contados de forma corrida e poderão ser prorrogados um única vez e por igual período, exceto aqueles em que a prorrogação já se encontre estabelecida.

Art. 83 Os atos praticados em desacordo com as disposições deste Decreto serão nulos de pleno direito.

Art. 84 Os procedimentos estabelecidos neste Decreto não impedirão as autoridades competentes de agir com presteza em relação a quaisquer decisões e determinações e não constituirão entrave ao desembaraço aduaneiro.

Art. 85 Para os efeitos deste Decreto, o termo "indústria" inclui também as atividades ligadas à agricultura.

Art. 86 As disposições deste Decreto serão aplicadas a investigações e revisões abertas após 30 de dezembro de 1994.

Art. 87 Os Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda expedirão as normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 88 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.